



**Advogados Voluntários do Brasil**  
Para ser voluntário, basta ser humano

DISTRIBUIÇÃO  
2ª Vara Feltosa P

Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:39

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE GOIÂNIA/GO. Distribuidor  
2º Juízo

*"O que mais nos espanta, é o silêncio dos bons!"*

CF/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

**Petição Inicial**

"O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, em outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal". (MIRALLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1992. P. 96)

**AVB – ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL**, entidade sem fins lucrativos, apolítica, proibida de receber verbas públicas pelo próprio Regimento Interno, inscrita no CNPJ sob nº 11.738.321/0001-04, à Av. Macaúba, Qd.60 Lt.06 – Jardim das Oliveiras – CEP: 75.250-971- Senador Canedo – GO. e site: [www.avbbrasil.org.br](http://www.avbbrasil.org.br), através de seu advogado que ao final assina (procuração anexa), com escritório profissional situado na Av. Goiás, 315 – Sala 303 – Edifício Itamaraty, Centro – Goiânia/Go., CEP:74.005-010, onde recebe as comunicações de praxe, vem, mui respeitosamente à Vossa Excelentíssima presença, impetrar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR  
E PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**



Em face dos Réus:

1. **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Sr. Procurador-Geral do Estado de Goiás (art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil), com endereço à *Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 03, Setor Central, Goiânia-GO, CEP.: 74.003-010;*
2. **ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.184.226/0011-01, com sede a Rod. GO 565, KM 6,2, s/n, Zona Rural, município de Barro Alto – GO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Cartório Distribuidor Cível  
DISTRIBUIÇÃO

Ao M. M. Juiz da 2ª Vara FPE,

Ao \_\_\_\_\_ Promotor de Justiça

Em, 14/09/2012

          
Distribuidor

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:39





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano.

## 1. PRELIMINARES



### 1.1 – Do foro competente:

O art. 2º da Lei n. 7.347/85<sup>1</sup> (Lei da Ação Civil Pública) determina com clareza a competência absoluta ao determinar que as ações previstas nesta Lei sejam propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Neste caso o dano se irradia por todo o Estado de Goiás, visto tratar-se de verbas públicas desviadas para o particular sob o manto ilegal dos "benefícios fiscais". Assim sendo, esta competência prevalece sobre todas as outras, por motivos bastante lógicos e coerentes, qual seja, o objeto da lide, que é sempre de natureza indisponível.

Há entendimento pacificado que não existe foro privilegiado em sede de ação civil pública e que este instituto aplica-se apenas nas ações **penais**, o que não é o caso da Ação Civil Pública. *In verbis*:

**EMENTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE , COMPETENCIA. FORO PORPRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1 - não obstante tratar-se de agente detentor de prerrogativa de foro perante a corte especial, nos casos de apontamento penal, a regra não subsiste quando se trata de ação por atos de improbidade , de natureza administrativa. 2 - segundo precedentes do STF 'tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (lei n. 8.429/92), mostra-se, irrelevante, para efeito de definição de competência originária dos tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão devera ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau'. agravo regimental conhecido e provido para determinar a remessa dos autos ao juízo da comarca de aparecida de Goiânia.**

**DECISÃO. acorda, o egrégio tribunal de justiça do esta do de Goiás, pelos integrantes da corte especial, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao 1. grau de jurisdição, nos termos do voto do relator. (tj-go. corte especial. fonte: dj 513 de 4/1/2010. acórdão: 13/1/2010. processo: 200900381790. comarca: aparecida de Goiânia. relator: des. Rogério Aredio Ferreira. Recurso: 176-1/280 - ação civil pública)**

<sup>1</sup> Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:39

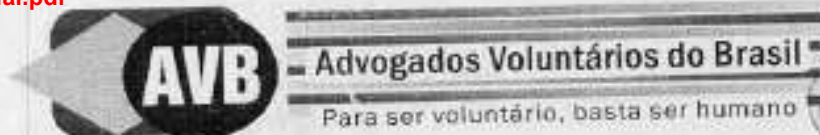
## 1.2 – Do cabimento de Ação Civil Pública para Discutir incentivos Fiscais:

Excelência, há entendimento claro no STJ e no STF de que apesar do parágrafo único do artigo 1º da Lei da 7.347/85 dizer: “*Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos...*”, o mesmo não se aplica ao presente caso, visto que, o que se busca aqui, é estacar a sangria de dinheiro público, bem indisponível e pertencente a todos, sendo desviado para um particular. Vide abaixo julgados relacionado na obra de THEOTONIO NEGRÃO, *Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 44ª Edição, **2012**, p 1110, *in verbis*:

*“Admitindo ação civil pública “visando a anulação de atos administrativos concessivos de benefícios fiscais alegadamente ilegítimos e prejudiciais ao patrimônio público”: STJ 1ª T REsp 760.034, Min. Teori Zavascki, j.5.3.09, DJ 18.3.09. Em sentido semelhante: “O Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário. Não se aplica à hipótese o parágrafo único o art. 1º da Lei 7.347/85” (STF-Pleno, RE 576.155, Min Ricardo Lewandowski, j. 12.8.10, maioria, DJ 01.2.11). Do voto no Min. Cezar Peluso: “O dano, aqui, diz respeito a uma renúncia fiscal inconstitucional, ou seja, renúncia fiscal que não corresponde ao padrão autorizado por lei, que deve ser válida. Noutras palavras, é dano que ofende a Constituição porque atinge, no contexto da guerra fiscal, a dinâmica da economia nacional, ao subtrair recursos públicos destinados a promover a serviços públicos e proteger certos contribuintes em dano da concorrência pública, da concorrência comercial com todas as suas óbvias consequências gravosas para a economia. Por isso mesmo acho que está em jogo o interesse superior da própria sociedade, não é um interesse subjetivo e específico”. Também: STJ-2ª T., REsp 780.320, Min Mauro Campbell, j. 11.10.11, DJ 18.10.11. Todavia, no sentido de que “alforria fiscal indevida é objeto de ação popular, que não se confunde com ação civil pública”: STJ-1ª T., REsp 780.320, Min. Luiz Fux, j. 19.4.07, DJU 17.5.07.*

(Grifos nosso).





Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:39

### 1.3 – Da Legitimidade Ativa da Autora:

A Autora é uma associação sem fins econômicos, constituída em 2 de março de 2010, portanto, a mais de 1 (um) ano e que tem seus objetivos delineados no artigo 2º do seu estatuto, *in verbis*:

- Art. 2º A ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL, associação, de fins não econômicos, tem por objeto:
- Unir cidadãos de bem dispostos a praticar cidadania defendendo e difundindo os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil.
  - Reunir operadores do Direito em todas as unidades da federação e do Distrito Federal que tenham como ideal defender juridicamente a sociedade mais carente de todo e qualquer abuso que atinja a dignidade humana.
  - Impetrar, através dos seus advogados afiliados, ações judiciais em todo território nacional, em nome de seus associados e/ou de terceiros e/ou da própria associação, visando moralizar a administração pública e reparar os danos causados por estes.
  - Questionar juridicamente, através de ações judiciais, o “modus operandus” dos órgãos encarregados da fiscalização do dinheiro público.
  - Divulgar e difundir os princípios da Administração Pública, conforme caput do art. 37 da CF/88 exigindo o seu cumprimento em todos os níveis dos poderes.
  - Impetrar ação civil pública visando à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
  - Cooperar, associar, fazer parcerias com órgãos e entidades da sociedade civil, públicas ou privadas, visando defender direitos.

Havia uma discussão entre os doutrinadores da legitimidade das associações civis para propositura de ação de improbidade administrativa regulada pela Lei nº 8.429/92. Há uma grande corrente que entende ser



Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
 Ação Civil Pública (L.E.)  
 GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:39

perfeitamente possível o manejo da citada ação que traz no seu artigo 17 os supostos legitimados para sua propositura, *in verbis*:

**Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.**

Fica claro a legitimidade do Ministério Público, porém a lei traz a expressão "**pessoa jurídica interessada**". O entendimento é de que esta pessoa jurídica será de **direito público**<sup>2</sup>, sendo aquelas que foram prejudicadas pelo ato de improbidade previstas no art. 1.º da referida Lei. Porém, a lei não limitou a pessoa jurídica de direito público!

Por que uma pessoa jurídica de direito privado, ex.: uma associação civil, criada com a finalidade de combater os atos de improbidade administrativa e zelar pelo cumprimento dos princípios constitucional da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência não poderia ser legitimada ativa desta ação? Quem são os prejudicados pelos atos de improbidade? Evidentemente que a sociedade civil como destinatária de todos os atos da Administração. Então porque utilizar esta interpretação extremamente restritiva retirando dos principais interessados, a sociedade civil organizada em associações civis para combater tais atos, a sua legitimidade?

Apesar de alguns doutrinadores entenderem que há limitadores para às associações civis, não vislumbramos qualquer óbice a sua legitimidade, até porque a **natureza jurídica da ação é cível** e estar-se-á defendendo **interesse público primário**.

O jurista italiano RENATO ALESSI em conhecida tese expôs a distinção entre **interesse público primário** (o interesse geral, da coletividade)

<sup>2</sup> "a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual."





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



2ª FAZENDA PÚBLICA  
ESTADUAL  
10/4/12  
07  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:39

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS

e interesse público secundário (o interesse do Estado, ou fazendário), CONSUELO YATSUDA M. YOSHIDA esclarece que já se questiona a validade desta distinção: *"A partir da Constituição de 1988 está superado aquele entendimento que preconiza que o interesse público não se confunde com o interesse meramente patrimonial da Fazenda Pública. Havendo lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, deixa de haver interesse meramente estatal, o chamado interesse público secundário, e concomitantemente surge o interesse público primário ou interesse social, ou, ainda, interesse difuso, de toda a coletividade, cuja defesa é função institucional do Ministério Público, entre outros legitimados"*.

Evidente que as condutas previstas na LIA, ou seja, os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao erário e que atentem contra os princípios da administração pública, irão atingir a coletividade como um todo, podendo ser classificados como interesse público primário, possível de ser perquirido pelas associações civis.

A Constituição em seu art. 37, § 4.º dispõe que *"os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"*.

O jurista FÁBIO COMPARATO analisando o art. Acima esclarece que: *"Se, por conseguinte, a própria Constituição distingue e separa a ação condenatória do responsável por atos de improbidade administrativa às sanções por ela expressas, da ação penal cabível, é, obviamente, porque aquela demanda não tem natureza penal."* A própria Lei de Improbidade Administrativa, também repete a regra constitucional em seu art. 12, in verbis:

**"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações."**





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:39

Fica evidente pelas regras expostas acima que o agente que cometer um ato de improbidade administrativa terá um julgamento judicial cível pela LIA, além de outros julgamentos, entre eles, um julgamento judicial criminal pelo Código Penal e leis penais esparsas, que não se confundem com o primeiro.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afastou a natureza penal da LIA, por maioria, conforme julgamento abaixo :

"Improbidade administrativa (Constituição, art. 37, § 4º, Cód. Civil, arts. 159 e 1.518, Leis nºs 7.347/85 e 8.429/92). Inquérito civil, ação cautelar inominada e ação civil pública. Foro por prerrogativa de função (membro de TRT). Competência. Reclamação.

1. Segundo disposições constitucional, legal e regimental, cabe a reclamação da parte interessada para preservar a competência do STJ.
2. Competência não se presume (Maximiliano, Hermenêutica, 265), é indisponível e típica (Canotilho, in REsp-28.848, DJ de 02.08.93). Admite-se, porém, competência por força de compreensão, ou por interpretação lógico-extensiva.
3. **Conquanto caiba ao STJ processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho (Constituição, art. 105, I, a), não lhe compete, porém, explicitamente, processá-los e julgá-los por atos de improbidade administrativa. Implicitamente, sequer, admite-se tal competência, porquanto, aqui, trata-se de ação civil, em virtude de investigação de natureza civil. Competência, portanto, de juiz de primeiro grau.**
4. De lege ferenda, impõe-se a urgente revisão das competências jurisdicionais.
5. À minguada de competência explícita e expressa do STJ, a Corte Especial, por maioria de votos, julgou improcedente a reclamação. ( RCL 591/SP, DJ DATA:15/05/2000, PG: 00112, rel. Min. NILSON NAVES, julgamento de 01/12/1999. CE - CORTE ESPECIAL".

Assim sendo, Como a natureza jurídica da ação, é cível, não existe qualquer obstáculo a sua propositura por parte de uma associação civil. Se fosse penal, em virtude da Constituição em seu art. 129, I, afirmar competir, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública, esta legitimidade não caberia.





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:39

Deste modo, as associações civis que incluam entre seus objetivos a defesa das condutas prevista na LIA, estão de acordo com o art. 17, expressamente legitimadas a proporem tal ação.

Fundamentando a nossa exposição, quanto à legitimidade da Autora, trazemos a seguir vários julgados com este entendimento:

### JURISPRUDÊNCIA 1 - TJMA

#### *APELAÇÃO CÍVEL N° 19174-2001 – AMARANTE DO MARANHÃO RELATÓRIO*

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR: - Trata-se de apelação cível interposta pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado de Jatobá, inconformada com a sentença do Juiz de Direito da Comarca de Amarante do Maranhão, que indeferiu a inicial e extinguiu, sem julgamento do mérito, ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta contra Antonio Lopes de Sousa e outros por ilegitimidade ativa "*ad causam*".

Alega que a 3ª Câmara Cível desta Corte já reconheceu em outro processo a legitimidade de associação civil para propor ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Sustenta que os atos de improbidade administrativa estão previstos nos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.429/92, com a disciplina pormenorizada de atuação da parte legitimada pela Lei 7.347/85, sendo que os comandos dos arts. 1º e 5º, incisos I e II do referido Diploma Legal, legitimam a autora a propor a presente ação.

Afirma que a ação civil pública foi motivada, em síntese, por atos que importaram enriquecimento ilícito do prefeito de Buritirana Antonio Lopes de Sousa e seus auxiliares, mediante desvio e malversação de verbas públicas, tais como uso de "notas frias, notas clonadas, notas de gastos com firmas não existentes, desvio de verbas do FUNDEF e licitações fraudulentas".



Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA, 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:39

Aduz que o interesse de agir da associação está perfeitamente incluso e expreso no campo de atuação da Lei 7.347/85 e que o reconhecimento da legitimidade das associações privadas para mover ação civil pública prescinde de previsão taxativa e literal em seus atos constitutivos, bastando que dentre seus objetivos seja possível vislumbrar relação com interesses previstos no art. 5º, inciso II, do Diploma *susu*.

Finalmente, relata que o pleito teve manifestação favorável do Ministério Público, colacionando vasta orientação jurisprudencial.

Ante o indeferimento da inicial não foi estabelecido o contraditório.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Reinaldo Campos Castro, opinou pelo provimento do apelo, ao entendimento de que a titularidade para propor ações civis públicas não fica restrita ao âmbito do *parquet*; a Lei 8.429/92 não veda a legitimidade de associação para intentar ação com base em seus postulados; que do simples cotejo dos artigos 1º, I, e 5º, I, da Lei 7.347/85 e art. 17 da Lei 8.429/92, verifica-se a legitimidade do apelante; que a lei da ação civil pública garante que os titulares a sua interposição perquiram sobre a proteção de outros direitos difusos e coletivos; e que o Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento 5161-2000 não denotou a ilegitimidade *ad causam* (matéria de ordem pública – conhecimento de ofício), no caso em que associação constituída há mais de 1 (um) ano interpõe ação civil pública com lastro na lei de improbidade administrativa.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 19174-2001 – AMARANTE DO MARANHÃO  
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR: - Discute-se, unicamente, se associações civis, constituídas há mais de um ano, têm legitimidade para propor ação civil pública por atos de improbidade administrativa, ou se tal titularidade é privativa e exclusiva do Ministério Público e da pessoa jurídica interessada, diretamente atingida pelo ato ímprobo.

Mediante interpretação sistemática das leis de ação civil pública, improbidade administrativa e da Constituição Federal,





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:39

tem-se que não é vedado às associações civis propor ações com fundamento na Lei 8.429/92.

Da simples análise dos artigos 1º, inciso IV e 5º, inciso I e II da Lei 7.347/85 e artigo 17 da Lei 8.429/92, resulta nítida a legitimidade da apelante para promover a competente ação de improbidade administrativa:

*"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;"*

*"Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:*

*I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;*

*II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, turístico e paisagístico;"*

Resta comprovado que a apelante a associação civil constituída há mais de um ano e atende à exigência de finalidade a que alude o inciso II da norma supracitada.

É bem verdade que não há legislação determinando especificamente a legitimidade das associações para promoverem a ação civil pública por ato de improbidade administrativa, tanto quanto não há nenhuma restrição.

Por outro lado, a Lei de Ação Civil Pública, conforme bem assentou o douto representante do Ministério Público, "garante que os titulares a sua interposição perquiram sobre a proteção de outros direitos difusos e coletivos, e estes



Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:39

portanto podem constituir-se na lesão sofrida por atos de improbidade administrativa”.

Impõe salientar, ademais, na linha do parecer ministerial, que o Tribunal de Justiça do Maranhão, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5161-2000, oriundo da 3ª Câmara Cível, acolheu a legitimidade ativa de associação civil constituída há mais de um ano para propor ação civil pública com base na lei de improbidade administrativa.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para, anulando a sentença, determinar o regular processamento do feito.

É como voto.

### JURISPRUDÊNCIA 2 - STJ

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso.
2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza multifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o mais adequado órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão.
3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes.
4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novéis demandas.
5. As finalidades da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação final ou final das sentenças.





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano

104312  
13

6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, auto-executável ou mandamental.

7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda.

8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se.

9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que 'A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85)' (Alexandre de Moraes in 'Direito Constitucional', 9ª 12a. , p. 333-334).

10. Recurso especial desprovido.

(Resp 510.150/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004 p. 173)''.

Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:39



Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano

2ª FAZENDA PÚBLICA  
ESTADUAL  
104312  
19

Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:39

### JURISPRUDÊNCIA 3 - STJ

**MEDIDA CAUTELAR Nº 19.531 – RJ (2012/0122606-5)**

**RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**REQUERENTE : FAMAR FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E AMIGOS DE RESENDE**

**ADVOGADO : MARCELO MACEDO DIAS E OUTRO(S)**

**REQUERIDO : MUNICÍPIO DE RESENDE**

#### **DECISÃO**

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar proposta pela FAMAR – Federação das Associações de Moradores e Amigos de Resende contra o Município de Resende.

Relata a requerente que:

"[...] que propôs ação cautelar preparatória de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO, em face do Município de Resende e outro uma vez que este, vem celebrando contratos de limpeza urbana, em manifesto confronto com a Lei, contratos estes firmados sem a observância obrigatória do procedimento licitatório determinado em Lei, além de sobrepor valores que afastam-se por completo dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, inclusive nas comparações de valores praticados dentre uma e outra contratação.

Todavia, o Tribunal 'a quo', entendeu que a ação era proposta em face de atos tidos por improbidade administrativa, afastando assim a legitimidade da federação recorrente, fundamentando que o MP é o legitimado único para propor a ação de improbidade, confundindo completamente a questão debatida nos autos.





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:39

Na realidade, a ação civil pública tem escopo de fundo tão somente de ressarcimento do patrimônio público, bem como a pretensão anulatória e da obrigação de fazer, não adentrando em qualquer pedido no tocante a condenação por atos de improbidade, sem sequer fazer menção à lei de improbidade.

Interposto o agravo no Tribunal, uma vez que o Juiz aplicou substituição processual, aplicando para a ação civil pública por analogia a lei de ação popular, este restou desprovido pela 18ª Câmara Cível do TJRJ.

Eis a ementa do acórdão guerreado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Cautelar Preparatória.

Indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão de certidões e documentos relativos aos processos de licitação do serviço de limpeza urbana e dos contratos administrativos daí decorrentes, formalizados pelo Município agravado. Suposto aumento excessivo do valor da contratação em dissonância com a baixa qualidade do serviço prestado. Conquanto a federação-agravante seja parte legítima para propor Ação Civil Pública pela malversação do dinheiro público, não possui legitimidade específica para propô- 14a com amparo nos ditames da Lei de improbidade Administrativa. Pretensão que deve ser titularizada privativamente pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, na forma do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Ilegitimidade ativa ad causam da federação para ajuizar a ação principal que se comunica à ação cautelar. Ausência do interesse de agir. Extinção de ofício do processo cautelar, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI e §3º do CPC. RECURSO PREJUDICADO.



Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano.



Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

Data vênia, a douta Des. Relatora cometeu grave equívoco ao julgar prejudicado o recurso, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que esta buscava subtrair atribuição exclusiva do Ministério Público ou do ente público lesado para ajuizar Ação Civil Pública, ancorada na Lei de Improbidade Administrativa, pois tal entendimento não se coaduna com a verdade, tão pouco com o Direito aplicável à espécie.

A Associação autora, ora recorrente é parte legítima para propositura da Ação Civil Pública, com preceitua o artigo 5º, V da Lei de Regência. Assim, como o próprio acórdão impugnado reconheceu, a recorrente é parte legítima para propor Ação Civil Pública nos casos de malversação do dinheiro público.

Desta forma, inaceitável o entendimento de que a presente Ação Cautelar tem como escopo a propositura de Ação por Ato de Improbidade Administrativa (para qual a autora não possui legitimidade), quando a autora, ora recorrente, deixa expresso em seus pedidos tão somente as pretensões de ressarcimento, anulatória e de obrigação de fazer, intrínsecos da ação civil pública.

Destarte, não resta alternativa a autora, ora recorrente, senão a via excepcional para fazer valer os preceitos legais determinados no art. 5º da Lei 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública, atribuído à pretensão de proteção do patrimônio público as associações legalmente constituídas.

O Recurso Especial restou admitido pelo tribunal 'a quo' e se encontra no STJ distribuído ao Eminent e culto Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

A presente cautelar se faz necessário, para a concessão de efeito suspensivo, de forma que não permita ao Juiz de 1º grau a extinção do processo sem o exame do mérito, bem como para sustar os efeitos do acórdão, pelo fato de que o Juiz de 1º Grau da Comarca de Resende, vem acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa da associação, e extinguindo as ações coletivas de





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

ressarcimento e com pretensão de obrigação de não fazer ou fazer, propostas em defesa do patrimônio público" (fls. 2-4).

...] Afirma que a legitimidade está evidente, estando cumpridos os requisitos do art. 5º, V, "a" e "b", da Lei n. 7.347/85, que foram prequestionados devidamente no julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Insiste na assertiva de que a demanda "não foi proposta com vistas à pretensão de condenação com base na lei de improbidade administrativa, mas sim pelo ressarcimento ao erário público municipal, a qual está legitimada pelos arts. 1º e 5º da Lei 7.347/1885" (fl. 13). É relatório.

Não verifico, nesta análise perfunctória, a presença concomitante dos requisitos para a concessão da medida urgente requerida.

A requerente não demonstrou minimamente o periculum in mora, o que não se evidencia da análise das razões lançadas na inicial e das demais peças juntadas, sobretudo por se estar diante de ação cautelar prepatória.

Diante disso, indefiro o pedido liminar e nego seguimento à cautelar.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Excelência, claro está a legitimidade da Autora visto a presente ACP ter como escopo de fundo tão somente o ressarcimento do patrimônio público, bem como a pretensão anulatória e a obrigação de fazer, não adentrando em qualquer pedido no tocante a condenação por atos de improbidade.

#### 1.4 - Da Pertinência Temática da Autora:

A pertinência temática decorre da própria finalidade para a qual a Autora foi criada, sendo passiva a jurisprudência no sentido de que a pertinência temática de uma associação é determinada pelos seus objetivos



Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

delineados no Estatuto. O artigo 2º do seu Estatuto, transcrito anteriormente, não deixa nenhuma dúvida quanto a sua legitimidade para impetrar a presente ação.

Portanto, amparada nos artigos 1º e 5º, IV e V, da Lei da ACP, a Autora tem legitimidade para o presente pleito, *in verbis*:

**Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).**

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)
- V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).
- VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

**Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

- a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

### 1.5 – Da Legitimidade Passiva dos Réus:

O primeiro Réu, Estado de Goiás, é pessoa jurídica de direito público interno com capacidade jurídica para responder por danos causados ao erário público e/ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, conforme artigo 1º, da Lei da ACP, *in verbis*:

**Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

I - ao meio-ambiente;

(..)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

### O segundo Réu, a empresa Anglo American Brasil Ltda.,

é pessoa jurídica de direito privado beneficiária de verbas públicas sem o devido respaldo da lei, razão pela qual, é legítima para responder pelos danos causados ao erário público.

#### 1.6 – Da Prescrição:

Existem três correntes doutrinárias e em qualquer delas que V. Excia. se filie, estará a presente lide amparada. Filiamos-nos a 2ª corrente por força do artigo 19 da Lei da ACP que nos remete ao CC/02.

##### 1.6.1 – Breve esboço das três correntes

1ª Corrente: Pela Imprescritibilidade, por ser lei específica e buscar o ressarcimento de danos causados ao erário, fundamentada no Artigo 37, §5º da CF/88, temos: (STJ -1ª T., Resp.586.248, Min. Francisco Falcão, j.6.6.06, DJU 4.5.06), (STJ-RT 903/208: 2ª T., Resp 1.187.297).

2ª Corrente: Pela prescrição vintenária, na qual filiamos, nos termos do artigo 177 do CC/02 como regra geral por não haver lei que regule a matéria e o artigo 19 da ACP efetuar essa autorização. Assim temos: (STJ-3ª T., Resp 995.995, Min. Nancy Andrighi, j.19.08.10, DJ 16.11.10).

3ª Corrente: Pela prescrição em 5 anos tendo como fundamento a *analogia legis* em função da prescrição da ação popular em 5 anos, Assim temos: ( RSTJ 169/214: 1ª T., Resp 406.545). Porém, a maioria dos julgados entendem que esta prescrição de 5 anos somente se aplicaria nos casos em que a pretensão de ressarcimento de danos ao erário público não fosse decorrente de ato de improbidade administrativa. Porém, no presente caso, a improbidade administrativa é latente, visto a estrutura que foi montada com criação de leis direcionadas para um contribuinte específico e não para toda coletividade. A



Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

probidade está intimamente relacionada ao cumprimento dos princípios constitucionais relacionados no artigo 37 da nossa CF/88, *in verbis*:

Claro está Excelência, na presente lide, que o lapso prescricional ainda nem se iniciou, visto que o dano é continuado, ou seja, o contribuinte favorecido irregularmente continua a usufruir de benefícios que a lei maior proíbe.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

### **1.7 – Do Reexame Necessário:**

O reexame necessário nas ACP foi pacificado pelo STJ com entendimento de que as ações populares pode ser aplicada em **todo o "microssistema coletivo"** naquilo que for útil à tutela dos interesses da sociedade. *"Dada a ausência de dispositivo na lei de ação civil pública, Lei n. 7.347/85, versando sobre remessa oficial, deve-se, prioritariamente buscar norma de integração dentro do microssistema processual de tutela coletiva, o que confirma como legítima a aplicação por analogia do artigo 19 da Lei 4.717/65"*, assinala o relator, ministro Castro Meira.

Portanto, é obrigatória remessa oficial da sentença que julga improcedente ação civil pública. Assim decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o reexame necessário imposto pelo artigo 19 da Lei n. 4.717/65, que dispõe sobre a ação popular, também se aplica à ação civil pública, **levando à segunda instância qualquer sentença de improcedência em ações dessa natureza, independente do valor da causa.**

Assim sendo, toda sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, o que requer desde já, caso V. Excia, entenda pela improcedência, o que achamos difícil, dada a clareza, nitidez e passividade do tema.

## 2. DOS FATOS:

- 1) O Estado de Goiás detém em seu território 74% das reservas de Níquel do país<sup>3</sup>;
- 2) O Estado de Goiás, através de seu então Governador, Sr. Alcides Rodrigues, de seu então Secretário de Fazenda, Sr. Oton Nascimento Júnior e de seu então Procurador Geral do Estado, Dr. João Furtado de Mendonça Neto assinaram, ao arpejo da lei, em abril de 2006, com a empresa Anglo American Brasil Ltda, protocolo de intenções (Doc.1) para implantação de uma usina para extração de níquel no município de Barro Alto<sup>4</sup>;

<sup>3</sup> No Brasil as reservas de níquel aprovadas pelo DNPM encontram-se nos estados de Goiás (74,0%), Pará (16,7%), Minas Gerais ( 5,1%) e Piauí (4,2%). O recente desenvolvimento de projetos de pesquisa mineral em novos alvos, como também em depósitos minerais conhecidos, não só nesses estados, mas também em Mato Grosso, segundo o DNPM, é responsável pelo aumento das reservas brasileiras de níquel e sua elevação para 8ª posição no ranking mundial (Fonte: Secretária de Planejamento do Estado de Goiás).

<sup>4</sup> A mina de Barro Alto está localizada em Goiás, a cerca de 170 km a noroeste de Brasília. O depósito foi descoberto no final dos anos 60 e o Anglo American completou a aquisição dos direitos minerários em 2002, por US\$ 35 milhões. Os estudos de viabilidade começaram em outubro de 2004 e foram completados em setembro de 2006. O total de recursos minerais do depósito é de 116,2 milhões de t, com teor médio de 1,54% de níquel, que serão lavrados dentro dos métodos convencionais para mina a céu aberto. Desse total, 62,4 milhões de t têm teor médio de 1,66% de níquel. Parte do minério deste depósito vem sendo processado desde 2003 na planta de ferroníquel em Niquelândia. Esta operação alongou a vida da Anglo American - Codemin e aumentou sua produção de 6 mil para 10 mil toneladas por ano, permitindo que a empresa se beneficie ainda mais dos fortes preços do níquel. O minério de Barro Alto continuará a ser transportado para Niquelândia, durante os 26 anos de vida de Barro Alto. A experiência que a Anglo ganhou tratando o minério de Barro Alto na unidade de Niquelândia agilizará consideravelmente a implantação do Projeto. ( Fonte: Estadão 21/10/11)



Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Agência Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

- 3) Dentre as inúmeras obrigações do Estado de Goiás, conforme protocolo anexado a esta inicial, destacamos o esboço da cláusula segunda, que é o objeto da presente lide:

### a) Tratamento Tributário Diferenciado

#### CLAUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES

##### A - DO ESTADO

O Poder Executivo do Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria da Fazenda, se compromete, para a implantação e funcionamento da unidade industrial do Projeto, a encaminhar para o Poder Legislativo e emendar os melhores esforços para a aprovação de Projeto de Lei, conforme minuta anexa, instituindo tratamento tributário diferenciado concernente à apuração e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido por empresa que implantar, no Estado de Goiás, projeto industrial relacionado à extração, industrialização e circulação de minério de níquel e seus derivados.

- 4) Para implantação de tal projeto o Estado de Goiás concedeu incentivos fiscais no valor aproximado de R\$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), segundo foi noticiado na época, afrontando vários comandos legais, conforme será demonstrado à frente e também sem nenhuma justificativa lógica visto que há dois fatores fáticos que jamais justificaria, mesmo que fosse legal, a concessão do benefício fiscal. São eles:

1º) O preço da tonelada de Níquel negociada no mercado teve um aumento de 350% entre os anos de 1998 e 2005<sup>5</sup>. (Período de estudo e aprovação do projeto);

2º) A mina com as reservas de Níquel está em território goiano não sendo possível a empresa implantar a usina em nenhum outro lugar

<sup>5</sup> Salu de um patamar de \$4.000/t para \$18.000/t. Fonte: Secretária de Planejamento do Estado de Goiás.





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano

1043/12  
12

Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

do país, senão em Goiás, pois 74% das reservas de níquel do país estão em Goiás;

- 5) Em 29 de junho de 2.006 foi aprovada na Assembleia Legislativa do Estado a Lei 15.719 (Doc. 2) para atender única e exclusivamente o protocolo de Intenções assinado anteriormente, infringindo o princípio da generalidade das leis que deve ser elaborado para atender os interesses de todos e não de um particular, como é o caso;
- 6) Em 18/01/07 a Lei 15.719 é alterada pela lei 15.954 com o único fito de servir, mais uma vez o interesse particular do beneficiário, ou seja a empresa Anglo American Brasil Ltda., desta vez, estendendo todos os benefícios ao minério de cobre;
- 7) Em 09 de julho de 2.007 é assinado entre a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás e a Anglo American o "TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE Nº120/07 – GSF" (Doc. 3.) **formalizando, ao arrepio da nossa Constituição, os incentivos fiscais concedidos;**
- 8) O Grupo Anglo American, beneficiária dos R\$800.000.000,00 (oitocentos milhões) de reais de incentivos fiscais, obteve, somente no ano passado (2011), um lucro de **11,1 (onze, vírgula um) BILHÕES DE DOLARES<sup>6</sup>;**
- 9) O período abrangido pelo incentivo fiscal concedido é de 30 (trinta) anos, enquanto a vida útil da mina é estipulada em 26 anos<sup>7</sup>, ou seja, enquanto houver uma grama de Níquel haverá o incentivo Fiscal;
- 10) Relacionamos abaixo alguns dados interessantes sobre os incentivos fiscais em Goiás. Vejamos:
  - a) **Anexo nº 1:** O jornal "O Popular" de **22/05/08** noticia uma solenidade para comemorar a marca de **50 (cinquenta) BILHÕES**

<sup>6</sup> Fonte: [www.angloamerican.com](http://www.angloamerican.com)

<sup>7</sup> O minério de Barro Alto continuará a ser transportado para Niquelândia, durante os 26 anos de vida de Barro Alto. (Fonte: O Estadão 21/10/11)



Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

de reais concedidos em incentivos fiscais e afirma que o total de investimentos destas empresas que receberam estes incentivos serão de **8 (oito) BILHÕES** de reais, ou seja, para cada **BILHÃO** de reais investido pelo particular o governo (povo) injeta **6,25 BILHÕES** de reais;

- b) **Anexo nº 2:** O Jornal "Diário da Manhã" de **21/06/07** noticia que dados da Federação da Agricultura do Estado de Goiás (FAEG) apontam que **cada um** suposto emprego a ser gerado pelos contratos firmados entre destilarias e a SIC (Secretaria de Indústria e Comércio) custará **R\$643.000,00** (seiscentos e quarenta e três mil reais) a sociedade goiana;
- c) **Anexo nº 3:** O jornal "O Sucesso" de **25/08/07** noticia que já houve a "doação" de **20 (vinte) BILHÕES** de reais em 5 (cinco anos) em incentivos fiscais para o particular. Informa, ainda que **os benefícios fiscais concedidos entre 2007 e 2010 poderá representar uma renúncia fiscal equivalente a 4 (quatro) vezes a receita anual do ICMS configurando com clareza uma das causas do desequilíbrio financeiro das contas do estado;**
- d) **Anexo nº 4:** O jornal "O Popular" de **29/09/07** noticia que um grupo empresarial receberá **4 (quatro) BILHÕES** de reais de incentivos fiscais para investir **1,35 (um vírgula trinta e cinco) BILHÃO** de reais;
- e) **Anexo nº 5:** O jornal "O Popular" de **29/09/07** noticia que uma auditoria do TCE comprovou que o programa "Fomentar" (Programa de incentivo fiscal em vigor até dezembro/1999, tendo sido substituído pelo atual "Programa Produzir") **deixou de cobrar os impostos devido pelas empresas beneficiadas e com isso acabou punindo os municípios com a sua cota parte. O**





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano

1043/12  
25

Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

TCE afirma ainda que o atual programa o "Produzir" se aproximou ainda mais da isenção total da cobrança do ICMS, repetindo os mesmos erros do antigo "Fomentar";

- f) Anexo nº 6: O jornal "O Popular" de 25/07/10 traz um infográfico mostrando os setores beneficiados em Goiás pelas isenções tributárias e detalhando o seu funcionamento. Informa que os chamados "Incentivos fiscais" são concedidos pela Secretaria de Indústria e Comércio via programa Produzir que prevêem pagamento de apenas 27% a 30% do ICMS devido e o adiamento do restante até 2.020 com correção de 2,4% ao ano. Porém, os 70% a 73% que seriam pagos até 2.020 podem ser "perdoados" se obedecerem alguns parâmetros como geração de emprego, treinamento de mão de obra e etc. Para ter direito a estas isenções, basta o interessado apresentar um projeto de viabilidade econômica. Já os "Benefícios fiscais" são concedidos pela Secretaria da Fazenda e não é necessário nenhum projeto de viabilidade econômica, o governo é que escolhe qual segmento quer privilegiar;
- g) Anexo nº 7: O jornal "O Popular" de 25/07/10 traz ainda, outro infográfico onde mostra que a renúncia fiscal cresce ano a ano, com uma projeção de aumento de 48% entre o ano de 2007 e o projetado para o ano de 2013.
- h) Anexo nº 8: O jornal "O Popular" de 05/05/11 noticia que empresas receberão 137 milhões de reais de incentivos fiscais e que criarão 557 empregos diretos, ou seja, cada emprego custará 246 mil reais;



Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

### 3. DO DIREITO

1. Visando prevenir os conflitos fiscais entre as unidades federadas a Constituição Federal de 1967 já previa no seu artigo 23, §6º, inserido por força da Emenda Constitucional nº1/69, que para as isenções do ICM era imprescindível ratificação pelos Estados segundo o disposto em lei complementar. Em 02 de dezembro de 1969 entrou em vigor a Lei Complementar nº04, que estabeleceu as normas que os Estados deveriam observar para a concessão de isenções e demais benefícios fiscais com base no ICM, sendo substituída pela Lei Complementar nº 24 de 07 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 155, § 2º, XII, "g", exige que as isenções e quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no ICMS, somente podem ser concedidas ou revogada nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal e aprovados por unanimidade.

2. No estado de Goiás a isenção de tributos é realizada de duas formas:

- a) A primeira forma é o chamado "Incentivo Fiscal" que é administrado pela Secretária de Indústria e Comércio e consiste em financiar até 2.020, a juros de 2,4%, até 73% do ICMS que o contribuinte teria que pagar, sendo que tanto os 73% financiados quanto os 27% restantes, podem ser totalmente isentos, condicionado ao cumprimento de algumas obrigações acessórias, que se não cumpridas, não fará nenhuma diferença conforme comprova o TCE no anexo nº6. Geralmente optam por este tipo de isenção, os contribuintes que possuem poucos créditos na entrada, ou seja, os créditos de ICMS no imobilizado e nos insumos para produção não são relevantes. Exemplo: Frigoríficos.





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano

1043/12  
27

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

- b) A segunda forma é o chamado "Benefício Fiscal" que é administrado pela Secretária da Fazenda e consiste em colocar o contribuinte como substituto tributário de modo que tudo que ele compra, transporta ou consome não terá ICMS agregado e ele poderá utilizar este ICMS, que ele NÃO PAGOU, como crédito nas suas operações de saída. Geralmente optam por este tipo de isenção, os contribuintes que possuem muitos créditos na entrada, provenientes do imobilizado e dos insumos para sua produção. **Exemplo:** Usina de Níquel que tem uma planta metalúrgica muito grande (imobilizado) e consome grande quantidade de energia, cujo crédito de ICMS ( 29%) é muito alto.
3. Ignorando a Lei Complementar 24/75 e o artigo 155, § 2º, XII, "g", da CF/88, o Estado de Goiás vem fazendo uma verdadeira "farra com o chamado "Incentivo Fiscal" usando como argumento básico a necessidade de atrair empresas para o seu território, o que, no presente caso, nem este argumento básico foi respeitado.
4. O que se verifica é que o "incentivo fiscal" e/ou "benefício fiscal" além de serem flagrantemente ilegais, transformou-se em uma moeda de troca para fomentar as doações para campanhas políticas abrindo o caminho para a corrupção .
5. Sob o manto destes benefícios foi criado o "TARE" - Termo de Acordo de Regime Especial, que como o próprio nome diz é uma afronta ao princípio basilar da isonomia. Sobre isso escreve *Manuel Gomes da Silva*, mestre pela *Universidade Federal de Santa Catarina* em sua tese de dissertação, sobre incentivos fiscais, cujo título é "Incentivos Fiscais como Instrumento do Planejamento Tributário no Estado de Goiás", in verbis:

"Efeitos dos Regimes Especiais

*Verifica-se que existem muitos TARE's, e a grande maioria refere-se à concessão de benefícios fiscais com base no ICMS, tais*





- Advogados Voluntários do Brasil -

Para ser voluntário, basta ser humano

2 FASES  
104312  
28

como: créditos outorgados, redução de base de cálculo, redução de alíquota, dilação do peso de recolhimento, instituição de substituição tributária por operações anteriores (passando o recolhimento de uma fase para a seguinte), permissão de fruição dos benefícios do FOMENTAR e PRODUIR e outros, a que em geral resultam em tratamentos tributários diferenciados daqueles que não conseguem obter o TARE nas mesmas condições. As condições diferenciadas decorrentes do TARE caracterizam-se, para os que conseguem usufruir de seus benefícios, uma vantagem competitiva de grande eficácia e para os que não conseguem, mecanismo de eliminação de mercado, e pode-se também concluir que o instituto do TARE tem efeitos inversos dos aspectos de uma política correta sob a ótica da ciência das finanças públicas a ser desenvolvida pelo poder público, que deveria incentivar cada vez mais a inclusão de agentes no mercado e, não, sua exclusão.

Ainda que possível o contrato público, relativamente a tributos não é permitido, salvo os casos de transação que sejam expressamente autorizados por lei, em cada caso (art. 170, do CTN). Aliás, a exigência de tributo somente pode ser feita em atividade administrativa plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art 3º e 170, parágrafo único do CTN), isto é, a autoridade administrativa somente pode exigir o tributo exatamente como manda a lei, respondendo a atividade administrativa civil, administrativa e penalmente quando dela se desviar. Se cobrar a título de tributo mais do que o devido, por via de regra, responde por crime de excesso de exação e se cobrar menos do que o devido, responde civilmente, devendo ressarcir a Fazenda Pública administrativamente, sujeitando-se às sanções administrativas (repreensão, suspensão, multa e demissão) e, penalmente, podendo ser presa ou detida. Por outro lado, a concessão do TARE, resultando em tratamento diferenciado, fere frontalmente o princípio da isonomia, um dos mais consagrados, pela carta magna brasileira (art. 5º), pelo qual é garantido que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, reforçado de forma pleonástica no (art 150, II), reafirmar sua aplicação no tocante aos tributos, vedando às entidades de direito público interno estabelecer tratamento tributário desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independente de função, ocupação ou denominação dos rendimentos, títulos ou direitos.

Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

A concessão de regimes especiais, na verdade, é procedimento condenável sob todos os aspectos, quer seja frente à teoria da economia, das finanças públicas, do direito como um todo e mais especificamente do Direito Tributário ou mesmo como regra de equidade emanada de qualquer grupo social para reger as relações dos indivíduos em sociedade.

A teoria econômica capitalista apreoa condições de mercado igualitária entre os agentes econômicos que atuam no mesmo segmento, sobretudo quanto às regras governamentais (KRUGMAN e OBSTFELD, 2001, pag 5/6).

A teoria das finanças públicas, no mesmo rumo da teoria econômica, elege como princípio elementar a neutralidade dos tributos em relação aos agentes do mercado, como apreoaam autores como: Musgrave, Rezende, Bujanda, Riani e outros. No Direito Tributária há também quase que uma unanimidade dos autores em rechaçar o tratamento desigual, utilizando tributos". (SILVA, Manoel Gomes, *Incentivos Fiscais como Instrumento do Planejamento Tributário no Estado de Goiás, 2002, Dissertação, UFSG, Florianópolis/SC*).

Excelência, mansa, pacífica e absolutamente clara é a nossa jurisprudência e doutrina quanto a ilegalidade dos "incentivos fiscais" praticados pelos estados. Os mesmos simplesmente ignoram os mandamentos legais e criam "n" tipos de mecanismos tentando burlar a lei. Porém, como fica claro com as jurisprudências que juntamos a seguir, o Supremo Tribunal Federal, tem sido didático nas suas decisões e a continuidade deste sistema, somente pode ser entendida, como uma afronta ao judiciário. Dentre os vários preceitos legais ignorados pelos estados, podemos citar:

1. *Lei Complementar 24/75;*
2. *Constituição Federal artigo: 150, § 6º;*
3. *Constituição Federal artigo: 152;*
4. *Constituição Federal artigo: 155, § 2º, XII, "g";*
5. *Constituição Federal artigo: 37, caput*

Destacamos a seguir vários julgados neste sentido:



Advogados Voluntários do Brasil  
Para ser voluntário, basta ser humano

Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

JURISPRUDÊNCIA 1: STF - São Paulo x Brasília

STA 451 AgR / PE - PERNAMBUCO  
AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA  
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente)  
Julgamento: 18/05/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação

DJ@-105 DIVULG 01-06-2011 PUBLIC 02-06-2011  
EMENT VOL-02535-01 PP-00013  
RTJ VOL-00218- PP-00020

Parte(s)

AGTE. (S) : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE TRINDADE  
ADV. (A/S) : JONAS GOMES DE MOURA NETO E OUTRO(A/S)

**EMENTAS:** 1. **TRIBUTO.** Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Programa de incentivo fiscal estadual. Concessão de crédito presumido sobre a parte pertencente aos municípios. Burla à sistemática constitucional de repasse das cotas municipais. Inadmissibilidade. Suspensão de tutela antecipada rejeitada. Agravo regimental improvido. Precedente. A concessão, pelos estados, de crédito presumido sobre ICMS não pode alcançar a cota constitucional de 25% que pertence aos municípios. 2. **SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.** Agravo regimental. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da súmula 283. Agravo improvido. Não colhe recurso que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida.





- Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
 Ação Civil Pública (L.E.)  
 GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

## JURISPRUDÊNCIA 2: STF - São Paulo x Brasília

ADI 2549 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 01/06/2011

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011

REPUBLICAÇÃO: DJe-209 DIVULG 28-10-2011 PUBLIC 09-11-2011

EMENT VOL-02618-01 PP-00024 - RET v. 14, n. 82, 2011, p. 92-105

Parte(s)

REQTE. (S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. (A/S)	: PGE-SP ELIVAL DA SILVA RAMOS
INTDO. (A/S)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
INTDO. (A/S)	: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ementa

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DE INCINDIBILIDADE DA LEI, E DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DE DECRETO REGULAMENTAR REJEITADAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA PARCIALMENTE ACOLHIDA. DECRETOS ATACADOS QUE FORAM REVOGADOS OU CUJOS EFEITOS SE EXAURIRAM. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DE POLÍTICA DESONERATÓRIA PELO DF. ICMS. **“GUERRA FISCAL”**. ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, g, DA CF. LEI COMPLEMENTAR 24/75. NECESSIDADE DE CONSENSO DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I - Rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de indicação dos dispositivos legais apontados como violadores da Constituição Federal. Deixou evidenciado o autor que, no seu entender, os textos legais são, na sua integralidade, violadores do ordenamento constitucional pátrio. Possibilidade. Precedentes do STF. II - Rejeição da preliminar de incindibilidade das leis para efeitos do exercício do controle concentrado de constitucionalidade, posto que alegação dessa natureza não pode ser invocada quando o normativo atacado trata individualmente questões diferentes. III - Rejeição da alegação de impossibilidade de controle concentrado de decreto regulamentar, posto não se tratar de mero antagonismo entre ato infralegal, de um lado, e lei em sentido formal, de outro. A controvérsia enfrentada diz respeito ao ato administrativo normativo editado em perfeita consonância com a lei regulamentada, mas que, assim como ela, supostamente estaria a atentar contra o texto constitucional. IV - Alegação preliminar de ofensa indireta à Constituição que se confunde com próprio mérito da controvérsia travada. V - Acolhimento da alegação de ausência de pertinência temática do autor para a discussão da constitucionalidade da Lei 2.427, de 14 de julho de 1999, pois o mencionado diploma normativo não traz referência específica alguma à competência legislativa estadual, assim como não faz qualquer menção aos incentivos ou benefícios tributários relacionados ao ICMS. **VI - O controle de constitucionalidade concentrado não encontra obstáculo na norma constitucional de eficácia contida. A regulamentação relegada à lei federal deve necessariamente respeitar os fins e os limites traçados pela norma constitucional, razão pela qual, quando violados algum destes, perfeitamente possível o exercício do controle de constitucionalidade.** VII - O art. 155, § 2º, inciso XII, g, da Constituição Federal dispõe competir à lei complementar, mediante deliberação dos Estados membros e do Distrito Federal, a regulamentação de isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos ou revogados, no que diz respeito ao ICMS. Evidente necessidade de consenso entre os entes federativos, justamente para evitar o deflagramento da perniciosa “guerra fiscal” entre eles. A lei complementar restou discricionária apenas a forma pela qual os Estados e o Distrito Federal implementarão o ditame constitucional. A questão, por sua vez, está regulamentada pela Lei Complementar 24/1975, que declara que as isenções a que se faz referência serão concedidas e revogadas nos termos dos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. VIII - Necessidade de aprovação pelo CCNFAZ de qualquer política extrafiscal que implique na redução ou qualquer outra forma de desoneração do contribuinte em relação ao ICMS. (...)

( Grifo nosso)





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

### JURISPRUDÊNCIA 3: STF - Rio de Janeiro

ADI 3664 / RJ - RIO DE JANEIRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 01/06/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-181 DIVULG 20-09-2011 PUBLIC 21-09-2011

EMENT VOL-02591-01 PP-00017

Parte(s)

REQTE. (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ementa

EMENTAS: 1. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Objeto. Admissibilidade. Impugnação de decreto autônomo, que institui benefícios fiscais. Caráter não meramente regulamentar. Introdução de novidade normativa. Preliminar repelida. Precedentes. Decreto que, não se limitando a regulamentar lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se autônomo e, como tal, é suscetível de controle concentrado de constitucionalidade. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Decreto nº 27.427/00, do Estado do Rio de Janeiro. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Redução de alíquota e concessão de crédito presumido, por Estado-membro, mediante decreto. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.





- Advogados Voluntários do Brasil -

Para ser voluntário, basta ser humano

1043/32  
3/3

### JURISPRUDÊNCIA 4: STF - Minas Gerais

AC 2611 MC / MG - MINAS GERAIS

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/05/2010

5. O pano de fundo da questão é a chamada "guerra fiscal", sendo certo que, apenas mediante previsão em Convênio, é que os Estados podem conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS, nos termos art. 155, § 2º, XII, g, da CF.

O STF há muito tem assentado que tampouco se admitem incentivos disfarçados, como a concessão de crédito presumido, o que, aliás, já constava expressamente do art. 1º, parágrafo único, III, da LC 24/75. Tambor, por todos, o que restou decidido na ADIn 597, verbis: "Arguição de inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal, que mediante a instituição de crédito presumido de ICMS, redundou em redução da alíquota efetiva do tributo, independentemente da celebração de convênio com afronta ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Ação Direta julgada procedente."

6. O que está em discussão, porém, não é propriamente a higidez do benefício concedido pelo..

EMENTA: ICMS: "guerra fiscal": concessão unilateral de desoneração do tributo por um Estado federado, enquanto vigorem benefícios similares concedido por outros. liminar deferida. 1. A orientação do Tribunal é particularmente severa na repressão à guerra fiscal entre as unidades federadas, mediante a prodigalização de isenções e benefícios fiscais atinentes ao ICMS, com afronta da norma constitucional do art. 155, § 2º, II, g - que submete sua concessão à decisão consensual dos Estados, na forma de lei complementar (ADIn 84-MG, 15.2.96, Galvão, DJ 19.4.96; ADInMC 128-AL, 23.11.89, Pertence, RTJ 145/707; ADInMC 902 3.3.94, Marco Aurélio, RTJ 151/444; ADInMC 1.296-PI, 14.6.95, Celso; ADInMC 1.247-PA, 17.8.95, Celso, RTJ 168/754; ADInMC 1.179-RJ, 29.2.96, Marco Aurélio, RTJ 164/881; ADInMC 2.021-SP, 25.8.99, Corrêa; ADIn 1.587, 19.10.00, Gallotti, Informativo 207, DJ 15.8.97; ADInMC 1.999, 30.6.99, Gallotti, DJ 31.3.00; ADInMC 2.352, 19.12.00, Pertence, DJ 9.3.01). 2. As normas constitucionais, que impõem disciplina nacional ao ICMS, são preceitos contra os quais não se pode opor a autonomia do Estado, na medida em que são explícitas limitações. 3. O propósito de retaliar preceito de outro Estado, inquinado da mesma balda, não valida a retaliação: inconstitucionalidades não se compensam. 4. Concorrência do periculum in mora para a suspensão do ato normativo estadual que - posto inspirada na razoável preocupação de reagir contra o Convênio ICMS 58/99, que privilegia a importação de equipamentos de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural contra os produtos nacionais similares - acaba por agravar os prejuízos igualmente acarretados à economia e às finanças dos demais Estados-membros que sediam empresas do ramo, às quais, por força da vedação constitucional, não hajam deferido benefícios unilaterais.

( Grifos nosso)

Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40





**AVB - Advogados Voluntários do Brasil**

Para ser voluntário, basta ser humano



### JURISPRUDÊNCIA 5: STF - Paraná

**ADI 3803 / PR - PARANÁ**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. CEZAR PELUSO**

**Julgamento: 01/06/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**Publicação**

DJe-181 DIVULG 20-09-2011 PUBLIC 21-09-2011

EMENT VOL-02591-01 PP-00033

**Parte(s)**

REQTE. (3) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

**Ementa**

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 15.182/2006, do Estado do Paraná. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Concessão de crédito presumido, por Estado-membro. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada, em parte, procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.**

### JURISPRUDÊNCIA 6: STF - Paraná x São Paulo

**ADI 4152 / SP - SÃO PAULO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. CEZAR PELUSO**

**Julgamento: 01/06/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

**Publicação**

DJe-181 DIVULG 20-09-2011 PUBLIC 21-09-2011

EMENT VOL-02591-01 PP-00050

**Parte(s)**

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
 REQTE. (5) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ementa**

**EMENTAS: 1. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Objeto. Admissibilidade. Impugnação de decreto autônomo, que institui benefícios fiscais. Caráter não meramente regulamentar. Introdução de novidade normativa. Preliminar repelida. Precedentes. Decreto que, não se limitando a regulamentar lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se autônomo e, como tal, é suscetível de controle concentrado de constitucionalidade. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Decreto nº 52.381/2007, do Estado de São Paulo. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Redução de base de cálculo e concessão de crédito presumido, por Estado-membro, mediante decreto. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.**

**ADI 2549 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
 Ação Civil Pública (L.E.)  
 GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

Transcrevemos a seguir, Excelência, um resumo do noticiário jurídico sobre as decisões do STF em relação a "Guerra Fiscal". Vejamos

BRASÍLIA - Um clima de "fim de feira" tomou conta dos governos estaduais desde junho, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucionais 23 formas de incentivos fiscais que envolvem redução do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para atrair empresas.

(...)

**Nesse frenesi, oferecem descontos de 90% a 100% da base de cálculo do ICMS, segundo revelam secretários estaduais de Fazenda sob condição**

**de anonimato**. Como os incentivos são ilegais, a batalha se desenvolve nos bastidores e à boca pequena.

(...)

Na semana passada, o ministro da Fazenda, Guido Mantega, chamou a atenção para a situação, ao dizer que a guerra fiscal está se acirrando e pode acabar na criminalização de governadores e secretários.

(...)

O próprio empresariado está descontente. **"Estados e União querem aumentar a carga tributária porque têm dificuldade em financiar seus gastos, mas dão incentivos"**, diz o presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Robson Andrade.

**"É um contrassenso, um absurdo, uma coisa até burra."** Ele explica que o incentivo é bom para as empresas novas. "Mas, e as que já estão lá?". O resultado é que em alguns setores com maior mobilidade, como o têxtil e o de farmacêutico, as fábricas mudam de Estado de tempos em tempos para buscar novos descontos nos impostos, explica.

(...)

"Mas não vou transferir uma siderúrgica por causa de um benefício transitório que, além disso, é concedido à base da ilegalidade", diz Andrade. Em sua avaliação, a guerra fiscal tem criado desarranjo na economia.

**A decisão do STF atinge 23 tipos de incentivos fiscais dos governos do Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná, Pará, Espírito Santo e Distrito Federal.**

Fonte: O Estadão, junho/12.



Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

Concluindo aqui nossa argumentação, gostaríamos apenas de acrescentar, como diz o adágio popular, a cereja do bolo, ou seja, o pensamento do Professor Doutor *Roque Carraza*, considerado o maior especialista brasileiro em ICMS, (*Carraza, Roque Antônio. ICMS, 15ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, 2011, p 163*), in verbis:

*“As isenções de ICMS, no entanto, não seguem esta diretriz. De fato, unilateralmente, nem os Estados, nem o Distrito Federal podem concedê-las. Nem mesmo por meio de lei ordinária. Não há, portanto, isenções autonômicas, em matéria de ICMS. Notamos, a propósito, que a lei ordinária (estadual ou distrital) também não pode, no que concerne a este tributo, conceder incentivos e benefícios fiscais (redução de base de cálculo, créditos presumidos ou fictícios, remissões parciais, anistias, diferimentos, parcelamentos de débitos tributários, adiamentos de prazo de pagamento...*

[...]

*Em suma, as isenções tributárias em matéria de ICMS, longe de poderem ser concedidas (ou revogadas) pelas próprias unidades federativas interessadas, devem ser objeto de convênios, celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.*

*De fato, a Constituição exige que todos eles se coloquem de acordo para que tal benefício passe a ter existência jurídica. Assim é para evitar a ‘guerra fiscal’ entre as diversas regiões do País, cujos efeitos deletérios são sobejamente conhecidos – e que, por isso mesmo, devem por todos os modos, ser evitados.*

*21. No mesmo sentido, manifestam-se, entre outros, Sacha Calmon Navarro Coelho<sup>3</sup>, Ricardo Lobo Torres<sup>4</sup> e Luciano Amaro<sup>5</sup>.*

<sup>3</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 310/311.

<sup>4</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 16ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp.394/395.

<sup>5</sup> AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 14ª edição. São Paulo. Saraiva, 2008, p 163.





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Agão Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

### 3.1 - DO PEDIDO DE LIMINAR

Pelo exposto Excelência, latente o *fumus boni iuris* amplamente demonstrado pelos desrespeito aos princípios constitucionais do artigo 37, caput da CF/88 e ainda aos artigos 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra "g", da CF, 150 e também a LC 24/75.

O *periculum in mora*, também latente Excelência, em face do beneficiário destes incentivos fiscais continuar *ad aeternum* a usufruir do dinheiro publico sem nenhuma base legal. Há uma "torneira" aberta jorrando recursos públicos para um particular e esta "torneira" precisa ser fechada de imediato, ou seja, liminarmente, para que no mérito, além de ser mantida a decisão liminar, também seja deferida a restituição de todos os recursos transferidos do erário publico para o particular sem embasamento legal.

### 4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Autora:

1. A isenção do recolhimento de custas prévias, conforme art. 18 da Lei n. 7.347/85.
2. Conforme Art. 2º da Lei 8.437/92, seja intimado o Estado de Goiás, para se pronunciar no prazo de 72 horas sobre a concessão da liminar;
3. A intimação do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, Parágrafo 1º da lei 7347/85.
4. A citação dos Réus, para, querendo, responder à presente, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;



Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano

2 IN  
1043/2  
38

Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

5. Seja declarada a inconstitucionalidade incidental da Lei Estadual nº 15.719/06 em face dos artigos 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, Inc. XII, letra "g", da CF, 150 e também a ilegalidade em face da LC 24/75 com a consequente aplicação de seus efeitos.
6. Seja declarada a ilegalidade do Protocolo de Intenções assinado entre os Réus em abril/06 (Doc.1) e também a ilegalidade de todos os Tares assinados, com a consequente aplicação dos seus efeitos;
7. A juntada pelo Estado de Goiás no prazo de 20 dias conforme Lei de Acesso a Informação de relatório completo que mostre o total de benefícios concedidos até a presente data para a empresa Anglo American Brasil Ltda, com base nas Leis nº 15.719/06 com alterações da Lei 15.954/07 e a relação de todos os Tares assinados entre ambos;
8. A juntada pelo Estado de Goiás no prazo de 20 dias conforme Lei de Acesso a Informação de relatório que mostre a soma dos benefícios que seriam concedidos a Ré Anglo American Brasil Ltda. pelo prazo de 30 anos, conforme disposto no artigo 5º da Lei Estadual 15.719/06;
9. A concessão da medida liminar requerida com fundamento no artigo 12 da lei 7347/85 e artigo 273 do CPC, para que seja imediatamente suspensa a concessão, pelo, Estado de Goiás, de todo e qualquer tipo de benefício/incentivo fiscal para a empresa Anglo American Brasil Ltda;
10. Aplicação de multa diária, conforme artigo 11 da Lei 7.347/85, em valor a ser arbitrado por V. Excia., caso haja descumprimento da obrigação imposta;
11. A restituição de todos os valores auferidos irregularmente pela Ré, Anglo American Brasil Ltda, em face da ilegalidade da Lei 15.719/06 e suas alterações, com juros legais e correção;
12. Ao final, seja julgada procedente a presente ação com a condenação dos Réus;





Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Agência Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:40

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS

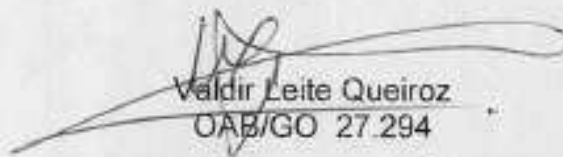
13. Requer, pelo princípio da eventualidade, que caso não seja deferida a medida liminar, que ao final da lide, sendo o mérito julgado procedente, seja deferida medida liminar para cumprimento imediato da sentença.
14. Requer a condenação dos Réus nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Protesta por todos os meios de provas admitidas, em especial a juntada de novos documentos, perícias, depoimento pessoal do réu e testemunhas.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), equivalentes ao valor dos incentivos fiscais concedidos pelo prazo de 30 anos, conforme Lei 15.719/06.

Nestes termos  
Pede deferimento.

Goiânia, 7 de setembro de 2012.

  
Valdir Leite Queiroz  
OAB/GO 27.294



Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano



Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Vaidir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:41

# DOCUMENTOS

- a) Procuração;
- b) CNPJ;
- c) Estatuto
- d) Ata de constituição
- e) Ata alteração



**Meireles, Queiroz & Mendonça Advogados**

Advocacia Especializada  
Tributário - Trabalhista - Empresarial - Público

Nós apoiamos  
Advogado  
Voluntário  
Brasil



**PROCURAÇÃO AD JUDICIA E ET EXTRA**




**OUTORGANTE:** **AVB – ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 11.738.321/0001-04, com sede à Av. Macaúba, Qd.60 Lt.06 – Jardim das Oliveiras – CEP: 75.250-971- Senador Canedo – GO

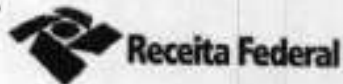
**OUTORGADOS:** Os advogados, Dr. VALDIR LEITE QUEIROZ, e Dr. PEDRO MENDONÇA SILVA MOURA, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob os números 27.294 e 34.352, respectivamente, com endereço profissional na AV. Goiás nº 315, sala 303 - Centro em Goiânia-GO, CEP 74.030-020, onde recebe as comunicações processuais de estilo.

**PODERES:** Para o Foro em geral, de forma ampla e ilimitada, com cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, bem como interpor quaisquer recursos ou defesas, podendo inclusive variar ou desistir, promover notificações judiciais ou extrajudiciais, podendo ainda transigir, acordar, firmar compromissos e termos de caução, receber e dar quitações, substabelecer, assinando para tanto todos os documentos ou termos que se fizerem necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Goiânia-GO, 07 de setembro de 2.012.

  
\_\_\_\_\_  
AVB – ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL

Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:41



Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:41

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>11.738.321/0001-04</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>02/03/2010</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ADVOGADOS VOLUNTARIOS DO BRASIL - AVB</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ADVOGADOS VOLUNTARIOS DO BRASIL - AVB</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA</b>			
LOGRADOURO <b>AV MACAUBA</b>	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO <b>QUADRA30 06</b>	
CEP <b>75.250-000</b>	BARRIO/DISTRITO <b>JD. DAS OLIVEIRAS</b>	MUNICÍPIO <b>SENADOR CANEDO</b>	UF <b>GO</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>02/03/2010</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **10/09/2012** às **15:47:12** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Página: 1/1





**Advogados Voluntários do Brasil**

Para ser voluntário, basta ser humano

**ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO**

**ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL - AVB**



Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:41

**CAPÍTULO I**

**DA DENOMINAÇÃO SEDE E FORO**

Art. 1º A ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL denominada também pela sigla AVB, é pessoa jurídica de direito privado, cuja duração é por tempo indeterminado, com sede e foro a Av. Macaúba, Qd. 30, Lt. 06 – Jd. das Oliveiras – Senador Canedo – GO.

**CAPÍTULO II  
DOS FINS**

Art. 2º A ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL, associação, de fins não econômicos, tem por objeto:

- a) Unir cidadãos dispostos a praticar cidadania defendendo e difundindo os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil.
- b) Reunir operadores do Direito em todas as unidades da federação e do Distrito Federal que tenham como ideal defender juridicamente a sociedade mais carente de todo e qualquer abuso que atinja a dignidade humana.
- c) Impetrar, através dos seus advogados afiliados, ações judiciais em todo território nacional, em nome de seus associados e/ou de

Certifico que a presente cópia  
confere com a original  
Valdir Leite Queiroz  
OAB-GO 71.284

**AVB**

**Advogados Voluntários do Brasil**

Para ser voluntário, basta ser humano

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:41

terceiros e/ou da própria associação, visando moralizar a administração pública e reparar os danos causados por estes.

- d) Questionar juridicamente, através de ações judiciais, o "modus operandus" dos órgãos encarregados da fiscalização do dinheiro público.
- e) Divulgar e difundir os princípios da Administração Pública, conforme caput do art. 37 da CF/88 exigindo o seu cumprimento em todos os níveis dos poderes.
- f) Impetrar ação civil pública visando à proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
- g) Cooperar, associar, fazer parcerias com órgãos e entidades da sociedade civil, públicas ou privadas, visando defender direitos.

### CAPÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

##### Seção I

##### Dos Associados

**Art. 3º** A associação é constituída por número ilimitado de associados que serão admitidos pela diretoria.

§ 1º Os associados são dispostos dentre as seguintes categorias:

- I. Fundadores, firmados na ata de fundação;
- II. Efetivos, os que doarem no mínimo 3 (três) horas por mês do seu trabalho a associação.

Certifico que a presente cópia  
confere com a original  
Valdir Leite Queiroz  
OAB-GO 27.284





- III. Voluntários, qualquer cidadão que tenha simpatia pela causa da associação, após aprovação pela Diretoria.
- IV. beneméritos, aqueles que receberão título conferido por deliberação da assembléia geral, de forma espontânea ou por mérito decorrente de relevantes serviços prestados a associação, sendo que neste caso, deve ser encaminhada a proposta de inserção desses a assembléia geral, por meio da diretoria.
- V. honorários, aqueles que se fizerem jus a homenagem em virtude de notáveis serviços prestados a associação, de forma que o rito que constitui a homenagem dar-se-á da forma prevista no inciso anterior.

## Seção II

### Dos Direitos e Deveres dos Associados

**Art. 4º** São direitos do associado:

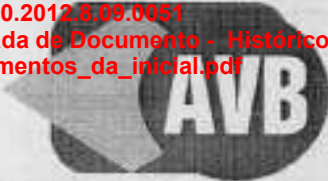
- I. Votar e ser votado para os cargos eletivos;
- II. Presença na assembléia geral de forma a participar e ter ciência do inteiro teor da mesma.

**Parágrafo único** - Os associados intitulados voluntários, beneméritos ou honorários não terão direito a voto e nem poderão ser votados.

**Art. 5º** São deveres do associado:

- I. Cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II. Doar 50% dos honorários de sucumbência das ações impetradas como membro da associação.
- III. Acatar as determinações da Diretoria.

Certifico que a presente cópia  
confere com a original  
Valdir Leite Queiroz  
OAB-GO 27.304



Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:41

### Seção III

#### Das Fontes de Recursos

**Art. 6º** O patrimônio da Associação será constituído e mantido por:

- I. Contribuições mensais dos associados, se houver;
- II. Doações, legados, bens, direitos e valores adquiridos, e suas possíveis rendas e, ainda, pela arrecadação dos valores obtidos através dos honorários de sucumbência das ações impetradas em nome da associação;
- III. Aluguéis de imóveis e juros de títulos ou depósitos;

### Seção IV

#### Da Assembléia Geral e Diretoria

**Art. 7º** A administração estará a cargo da assembléia geral e da diretoria.

**Art. 8º** A assembléia geral, órgão soberano da instituição, constituir-se-á dos associados no uso de suas prerrogativas estatutárias.

**Art. 9º** Compete exclusivamente à assembléia geral:

- I. Eleger a Diretoria;
- II. Apreciar recursos contra decisões da diretoria;
- III. Decidir acerca de alterações estatutárias;
- IV. Apreciar proposta oriunda da diretoria, de intitulação dos associados, concedendo ou não a qualidade de benemérito ou honorário;
- V. As decisões pertinentes a alienação, transigência, hipoteca ou permutação de bens patrimoniais;

*Certifico que a presente cópia  
confere com a original*  
**Valdir Leite Queiroz**  
OAB/GO 17.294



**AVB**

**Advogados Voluntários do Brasil**

Para ser voluntário, basta ser humano

10631

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública ( L.E. )  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:41

- VI. Aprovar as contas, por maioria dos presentes com direito a voto;
- VII. Destituir os administradores;
- VIII. Apreciar, alterar, vetar ou sancionar o Regimento Interno apresentado pela diretoria nos termos da art.14, inciso I deste estatuto.

**Art. 10** A assembleia geral deverá ser convocada especificamente quando for tratar dos seguintes assuntos:

- I. Destituição dos administradores.
  - a) A assembleia geral somente se instalará com quorum mínimo de 2/3 em primeira convocação e 3/5 em segunda convocação.
  - b) O voto será aberto e a destituição se dará por maioria de 2/3 dos votantes.
- II. Alterar o estatuto.
  - a) A assembleia geral somente se instalará com quorum mínimo de 2/3 em primeira convocação e 3/5 em segunda convocação.
  - b) O voto será aberto e a alteração se dará por maioria de 2/3 dos votantes.

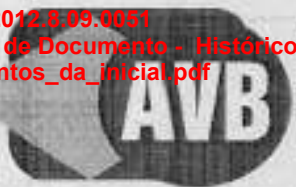
**Art. 11** A assembleia geral realizar-se-á ordinariamente uma única vez durante o ano, em data estabelecida no regimento interno.

**Parágrafo único** – A realização anual e ordinária da assembleia geral tem como finalidade primeira, a discussão e homologação das contas apresentada pela diretoria.

**Art. 12** A assembleia geral realizar-se-á extraordinariamente quando convocada:

- I. Pela diretoria;

Certifico que a presente cópia  
conferiu com a original  
Valdir Leite Queiroz  
11/05/2020 12:25:41



- II. Por no mínimo 1/5 dos associados no uso de suas prerrogativas estatutárias;

**Art. 13** A convocação da assembléia geral será mediante edital afixado na sede da instituição, por circulares, por email ou por edital publicado no site da associação, com antecedência mínima de 15 dias.

**Parágrafo único** – A assembléia geral instalar-se-á em primeira convocação com 2/3 (dois terços) dos associados e em segunda convocação com qualquer número, para deliberar sobre o assunto para qual foi convocada, sendo obrigatória a presença mínima dos administradores eleitos e empossados no cumprimento de suas prerrogativas.

**Art. 14** Compete a Diretoria:

- I. Elaborar e apresentar o regimento interno para apreciação da assembléia geral até o 5º ano da sua fundação;
- II. Elaborar e apresentar a assembléia geral o relatório anual;
- III. Cumprir e fazer cumprir o estatuto social e o regimento interno;
- IV. Buscar meios de mútua colaboração com instituições pública ou privadas, em atividades de interesse comum;
- V. Contratar e demitir funcionários;
- VI. Convocar a assembléia geral;
- VII. Fixar anualmente o valor da contribuição mensal dos associados, com as devidas atualizações monetárias, ouvida a assembléia geral ordinária ou extraordinária.

**Art. 15** A diretoria será constituída por um presidente, um secretário e um tesoureiro.

**Art. 16** Compete ao presidente da diretoria:

Certifico que a presente cópia  
conferiu com o original  
Valdir Leite Queiroz  
OAB GO 377284



- I. A representação da associação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- II. Convocar e presidir a assembléia geral;
- III. Convocar e presidir as reuniões da diretoria;
- IV. Firmar, juntamente com o tesoureiro, os títulos de crédito de titularidade obrigacional da associação e proceder da mesma forma para autorização de pagamentos em espécie.

**Art. 17** Compete ao secretário:

- I. Substituir o presidente em suas atribuições, em momento oportuno;
- II. Assumir o mandato em decorrência de vacância;
- III. Auxiliar de modo efetivo o presidente, em suas atividades.
- IV. Secretariar as reuniões da assembléia geral e da diretoria e redigir as atas;
- V. A publicação de todas as notícias referentes às atividades da Associação.

**Art. 18** Compete ao Tesoureiro:

- I. Arrecadar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos e prestar contas de suas ações;
- II. Quitar as obrigações financeiras sob prévia autorização do presidente da diretoria, assinando-o de forma conjunta com este, os cheques e outros documentos da gestão financeira da associação;
- III. Apresentar mensalmente ou sempre que solicitado, os relatórios de receitas e despesas;
- IV. Apresentar o relatório financeiro para ser apreciado na assembléia geral ordinária;

Certifico que a presente cópia  
confere com a original  
Valdir Leite Queiroz  
OAB/GO 27.294

- V. A guarda dos documentos relativos à administração financeira, de competência da tesouraria;
- VI. Manter os recursos financeiros da associação depositados em instituição financeira e bancária;
- VII. Firmar juntamente com o presidente, os títulos de crédito de Titularidade da associação e proceder da mesma forma para autorização de pagamentos em espécie.

### Seção V

#### Da Eleição e Do Mandato dos Cargos Eletivos

**Art. 19** A Eleição será realizada no mês de Outubro do último ano de mandato da diretoria que estiver administrando a associação e os eleitos tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º Somente poderá ser candidato os associados fundadores e efetivos e que estejam em dia com suas obrigações perante a associação.

**Art. 20** A duração do mandato dos cargos eletivos dos dirigentes da associação é de 3 (três) anos

### Seção VI

#### Da Admissão e Demissão e Exclusão de Associados

**Art. 21** A admissão dos associados dar-se-á por meio da anuência e assinatura do livro de admissão de associados.

**Art. 22** A demissão dos associados dar-se-á por meio de ato administrativo da Diretoria, depois de analisada a defesa, cabendo recurso à assembléia geral.

Certifico que a presente cópia  
coincide com a original  
Valdir Leite Queiroz  
048.50.27.294





**Parágrafo único** – O desligamento espontâneo de associado dar-se-á por meio de comunicação à diretoria.

**Art. 23** O associado que descumprir os dispostos estatutários assim como regimentais, será sob apreciação da diretoria excluído da associação, sendo assegurado recurso a assembleia geral.

#### CAPÍTULO IV DA DISSOLUÇÃO

**Art. 24** A dissolução dar-se-á por:

- I. Deliberação de 2/3 da assembleia geral;
- II. Por incapacidade superveniente da própria associação;
- III. Nos casos previstos em lei.

**Art. 25** O patrimônio terá como destino, entidade de mesmos fins e na falta de pessoa jurídica dotada de tais características o mesmo será destinado a Associação de Combate ao Câncer em Goiás.

**Parágrafo único** – Em razão da perda da titulação descrita na Lei 14.870 de 2003, o patrimônio decorrente de recursos públicos, bem como os excedentes financeiros de qualquer espécie que tenham como origem o emprego de recursos públicos, será destinado à pessoa jurídica de mesmo objeto social e na falta de pessoa jurídica nestes termos, ao Estado.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26** O presente estatuto poderá ser reformado em assembleia geral ordinária convocada para esse fim com quorum mínimo de 2/3 em

Certifico que a presente cópia  
confere com a original  
Valdir Leite Queiroz  
11/05/2020

**AVB**

**Advogados Voluntários do Brasil**

Para ser voluntário, basta ser humano

1043/1

primeira convocação e qualquer número em segunda convocação, entrando em vigor na data de seu registro.

Art. 27 As normas relativas às punições em virtude de infração às regras estatutárias e regimentais serão dispostas no regimento interno, na falta deste, serão dispostas pela Diretoria.

Art. 28 Em decorrência de lacuna ou omissão nas normas caberá a Diretoria decidir, sempre de acordo com as normas legais.

Art. 29 Os associados da entidade não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e encargos sociais da instituição.

O presente estatuto foi aprovado em assembléia geral originária realizada na data de 15 de janeiro de 2010 às 20:00. horas a rua S-5, nº 466 – Apto 403 - Setor Bela Vista – Goiânia – Goiás, sendo constituído de pleno acordo com a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 no que tange a constituição de pessoa jurídica de direito privado na modalidade de associação, observados critérios descritos no art. 54, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII da lei supra referida.

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:41

Certifico que a presente cópia  
confere com a original  
Valdir Leite Queiroz  
OAB-GO 27.204





# Advogados Voluntários do Brasil


Para ser voluntário, basta ser humano

1043/1  
83

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Agência Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:41

Atesto que o presente estatuto foi lido e aprovado na reunião de fundação da associação **ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS DO BRASIL**, tendo os associados assinado o livro de admissão de associados, na qual fui secretário da mesa diretora, razão porque rubrico todas as suas folhas e firmo ao final, após o artigo 29.

Goiânia, 06 de Março de 2010

  
*JLF*  
José Lopes da Luz Filho  
Secretario

*VLQ*  
Valdir Leite Queiroz  
Presidente

*VLQ*  
Valdir Leite Queiroz  
Advogado - OAB/GO.27.294



**PESSOAS JURÍDICAS - Livro A**  
Aprovação noj. para AVIP DACAT, protocolizada e rubricada sob o nº 9.784, tendo sido nº 001 à margem do Registro nº 538. Deu fé Senador Canedo GO 10/03/2010  
Emolumento: R\$ 20,00 Taxa judicial: R\$ 8,25  
Fone: (62) 3512-1460 - Fax: (62) 3512-3570 - Ofício: Distrito Marzagão-MG

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GOIÁS  
Av. Dom Emanuel, Q.29 Lt.06, Centro - CEP: 75200-000  
Fone: (62) 3512-1460 - Fax: (62) 3512-3570  
Goiás: Distrito Marzagão-MG  
Control: 10007743-540  
Reconhecido por SEAME, na forma da assinatura de VALDIR LEITE QUEIROZ, posto que é autêntica e conforme os autos arrolados. Senador Canedo - GO, 10 de março de 2010.  
Em 10/03/2010, foi verdadeiramente assinado por Valdir Leite Queiroz, advogado OAB/GO.27.294, em cumprimento de seu dever profissional e ético.



Certifico que a presente cópia confere com a original  
Valdir Leite Queiroz  
OAB/GO.27.294



ASF

Alimentando sonhos, praticando cidadania

1043

## ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO ADVOGADOS SEM FRONTEIRAS – ASF.

Ao décimo quinto dia do mês de janeiro do ano de 2.010 às 20:00 horas, reuniu-se, em Assembléia Geral, a Rua S-5, nº466, Apto 403, Setor Bela Vista, nesta capital, as pessoas a seguir relacionadas: Valdir Leite Queiroz, advogado, divorciado, residente e domiciliado a rua S-5 nº466, Apto 403, setor Bela Vista, nesta capital, CPF 168052241-87; José Lopes da Luz Filho, advogado, solteiro, residente e domiciliado a 102, nº165, setor Sul, nesta capital, CPF 672.797.752-68; Hugo Alves Queiroz, microempresário, solteiro, residente e domiciliado a rua S-5 nº165, Apto 801, setor Bela Vista, nesta capital, CPF 004.055.841-05; Tanyla de Oliveira Queiroz, estudante, solteira, residente e domiciliado a rua S-5 nº165, Apto 801, setor Bela Vista, nesta capital, CPF 011.472.291-98. Os membros presentes escolheram, por aclamação, para presidir os trabalhos o **Dr. Valdir Leite Queiroz**, e para secretariar o **Dr. José Lopes da Luz Filho**. Em seguida, o Presidente declarou abertos os trabalhos e apresentou a pauta de reunião, contendo os seguintes assuntos: 1º) discussão e aprovação do Estatuto da associação; 2º) escolha dos associados ou sócios que integrarão os órgãos internos da associação com mandato até 31 de Dezembro de 2012; e 3º) designação de sede provisória da associação. Em seguida, começou-se a discussão do estatuto apresentado e, após ter sido colocado em votação, foi aprovado por unanimidade, conforme anexo. Passou-se, em seguida, ao item "2" da pauta, em que foram escolhidos os seguintes membros para comporem os órgãos internos: **DIRETORIA EXECUTIVA: Valdir Leite Queiroz**, advogado, divorciado, residente e domiciliado a rua S-5 nº466, Apto 403, setor Bela Vista, nesta capital, CPF 168052241-87 no cargo de Presidente; **José Lopes da Luz Filho**, advogado, solteiro, residente e domiciliado a 102, nº165, setor Sul, nesta capital, CPF 672.797.752-68 no cargo de Secretário e **Tanyla de Oliveira Queiroz**, estudante, solteira, residente e domiciliado a rua S-5 nº165, Apto 801, setor Bela Vista, nesta capital, CPF

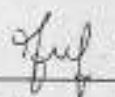


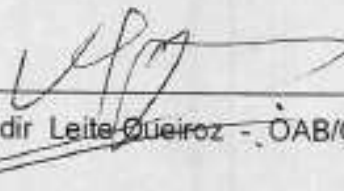


Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:41

011.472.291-98 no cargo de Tesoureira. Por fim, passou-se a discussão do item "3" da pauta e foi deliberado que a sede provisória da associação será no seguinte endereço: rua Macaúba, Qd.60, Lt.06 - Jd. das Oliveiras - GO. Nada mais havendo, todos assinaram o livro de ata e o Presidente, fez um resumo dos trabalhos do dia, bem como das deliberações, agradeceu pela participação de todos os presentes, e deu por encerrada a reunião, da qual eu, José Lopes da Luz Filho, secretário desta reunião, lavrei a presente ata, cujas vias conferem com os originais lavrados em livro próprio e que foi lida, achada conforme e firmada por todos os presentes abaixo relacionados.

  
Valdir Leite Queiroz - Presidente

  
José Lopes da Luz Filho - Secretário

  
Valdir Leite Queiroz - OAB/GO: 27.294

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GOIÁS.  
Av. Dom Emanuel, 0-28 Lt.08, Centro - CEP: 71250-000  
Fone: (62) 3512-1403 - Fax: (62) 3512-3573  
Oficial: Oromélio Machado de Melo

**PESSOAS JURÍDICAS - Livro A**  
Aprezentado hoje para RE 218 TERC, protocolizado e digitalizado sob o nº 5.761 e registrado sob o nº 338. Dou 1º. Senador Canedo-GO 02/03/2010.  
Emolumentos: R\$ 69,00 Taxa Judicial: R\$ 5,25 Total: R\$ 74,25

  
Oromélio Machado de Melo  
Substituído

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GOIÁS.  
Av. Dom Emanuel, 0-28 Lt.08, Centro - CEP: 71250-000  
Fone: (62) 3512-1403 - Fax: (62) 3512-3573  
Oficial: Oromélio Machado de Melo

Recebi hoje por SEMELHANÇA a assinatura de VALDIR LEITE QUEIROZ, para que a cópia em anexo a certidão de nascimento do Sr. Senador Canedo - GO - 26 de fevereiro de 2010

Em test. da verdade  
  
Oromélio Machado de Melo  
Substituído

Goiânia, 15 de janeiro de 2010



certifico que a presente cópia confere com a original  
Valdir Leite Queiroz  
OAB-GO 27.294



FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
1063/12  
86

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:41

### ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA CONVOCADA PELA DIRETORIA EXECUTIVA

Ao sexto dia do mês de março do ano de 2.010 às 20:00 horas, reuniu-se, em Assembléia Geral, a Rua S-5, nº466, Apto 403, Setor Bela Vista, nesta capital, as pessoas a seguir relacionadas: Valdir Leite Queiroz, advogado, divorciado, residente e domiciliado a rua S-5 nº466, Apto 403, setor Bela Vista, nesta capital, CPF 168052241-87; José Lopes da Luz Filho, advogado, solteiro, residente e domiciliado a 102, nº165, setor Sul, nesta capital, CPF 672.797.752-68; Hugo Alves Queiroz, microempresário, solteiro, residente e domiciliado a rua S-5 nº165, Apto 801, setor Bela Vista, nesta capital, CPF 004.055.841-05; Tanyla de Oliveira Queiroz, estudante, solteira, residente e domiciliado a rua S-5 nº165, Apto 801, setor Bela Vista, nesta capital, CPF 011.472.291-98, para discutir a pauta do dia: 1º) Alteração da denominação da associação de Advogados Sem Fronteiras - ASF para Advogados Voluntários do Brasil - AVB.; 2º) Alterar a redação do artigo 2º, alínea "b" para: "Reunir operadores do Direito em todas as unidades da federação e do Distrito Federal que tenham como ideal defender juridicamente a sociedade mais carente de todo e qualquer abuso que atinja a dignidade humana". Estando presente todos os associados, foi dado início a reunião. O Presidente esclareceu, que para divulgação da associação via internet não era possível utilizar o nome Advogados Sem Fronteiras, pois alguém já havia registrado esse domínio na internet. Mediante o fato foi sugerido o nome Advogados Voluntários do Brasil - AVB e posto em votação. Por unanimidade, foi aprovada a nova designação. Em seguida foi posto em votação a nova redação do artigo 2º, alínea "b", que foi aprovada por todos. Nada mais havendo a ser discutido, todos assinaram o livro de ata e o Presidente, agradeceu pela participação de todos os presentes, e deu por encerrada a reunião, da qual eu, **José Lopes da Luz Filho**, secretário, lavrei a presente ata, cujas vias conferem com os originais lavrados em livro próprio e que foi lida, achada conforme e firmada por todos os presentes acima já relacionados.



\_\_\_\_\_  
Valdir Leite Queiroz – Presidente

\_\_\_\_\_  
José Lopes da Luz Filho – Secretário

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GOIÁS.

Av. Dom Emanuel, 0-28 L-08, Centro - CEP: 75250-000  
Fone: (62) 3512-1483 - Fax: (62) 3512-3579  
Cidreira Machado de Melo  
Cartório: 190607746-5347  
Senador Canedo - GO, 10 de março de 2010.

Goiânia, 06 de Março de 2.010

Em test. da verdade.  
  
Romulo Saboia, Tabelião Público e Escrivão



Certifico que a presente cópia confere com a original  
**Valdir Leite Queiroz**  
OAB-GO 27.294





**Advogados Voluntários do Brasil**

Para ser voluntário, basta ser humano

104/11  
S2

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIANIA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:42

# DOCUMENTOS ANEXOS

- a) DOC.1: Protocolo de intenções;
- b) DOC.2: LEI 15.719/06 – GO
- c) DOC.3: TARE Nº129/07-GSF



ESTADO DE GOIÁS

16/05/20  
ANEXOS  
02

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:42

### PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de Intenções que entre si celebram as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, adiante qualificadas, para a implantação de uma unidade industrial destinada à produção de níquel em ferro-níquel na forma que se segue:

O Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato designado apenas ESTADO, representado pelo seu Governador, Sr. Aclides Rodrigues Filho, devidamente assistido pelo seu Procurador-Geral do Estado, Dr. João Furtado de Mendonça Neto, com a interveniência da Secretaria da Fazenda, representada por seu titular Sr. Oton Nascimento Júnior, de um lado, e, de outro, a empresa Anglo American Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, pelo seu estabelecimento localizado em Barro Alto/GO, CNPJ nº 42.184.226/0011-01 e inscrição estadual nº 10.314589-3, neste ato representada pelo Sr. Ernesto Katsurayama, com endereço para correspondência à Av. Paulista, nº 2300, 10º andar, CEP 01310-300, São Paulo/SP, doravante denominada de ANGLO AMERICAN.

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Estado, nos termos do art. 174 da Constituição Federal e do art. 138 da Constituição do Estado de Goiás, normatizar e regular as atividades econômicas incentivando-as e apontando-lhes ideal localização, de modo a proporcionar o desenvolvimento equilibrado para romper os desequilíbrios regionais, as desigualdades e as injustiças sociais;

CONSIDERANDO que o art. 134 da Constituição do Estado de Goiás, prevê a ação conjunta do Estado na realização do desenvolvimento econômico, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de garantir a elevação do nível de vida da população;

CONSIDERANDO que a ANGLO AMERICAN após realizar estudos e análises detalhadas sobre recursos, condições, bem como, potencialidades técnica, econômica e regional geográfica, aspectos mercadológicos e humanos, deverá decidir pela IMPLANTAÇÃO de um complexo industrial para produção de níquel em ferro-níquel, no município de Barro Alto - GO, conforme projeto apresentado pela empresa;

CONSIDERANDO que o projeto da referida empresa depende de uma apropriada infraestrutura a cargo das pessoas jurídicas signatárias deste instrumento, sendo certo que o comprometimento dos órgãos públicos e da empresa neste protocolo representados, na forma nele prevista, é reconhecida por todos os signatários como sendo o fator indispensável à viabilidade e ao bom êxito da implementação do projeto;

CONSIDERANDO, finalmente, que para a consecução deste objetivo, é indispensável o esforço e o comprometimento do Estado, tendo em vista a identidade e reciprocidade de

Certifico que a presente cópia  
conferiu com o original.  
Valdir Leite Queiroz  
11/05/2020





ESTADO DE GOIÁS

1045/2020  
S.G.

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:42

interesses a serem viabilizados mediante a adoção conjunta de medidas, que criem impacto positivo nas rendas municipal, estadual e na geração de novos empregos diretos e indiretos;

RESOLVEM, de comum acordo, firmar o presente protocolo de intenções, o qual será regido pelas condições e cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Protocolo de Intenções tem por objeto viabilizar a implantação de uma unidade de industrialização de níquel em ferro-níquel, a ser instalada no município de Barro Alto-GO, apresentando o projeto total a seguinte estimativa:

Investimento Fixo:	R\$1.935.000.000,00
Empregos (indústria):	460
Empregos indiretos:	1.380
Linhas de Produtos:	Níquel em Ferro-Níquel

#### CLAÚSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES

##### A - DO ESTADO

O Poder Executivo do Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria da Fazenda, se compromete, para a implantação e funcionamento da unidade industrial do Projeto, a encaminhar para o Poder Legislativo e emendar os melhores esforços para a aprovação de Projeto de Lei, conforme minuta anexa, instituindo tratamento tributário diferenciado concernente à apuração e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido por empresa que implantar, no Estado de Goiás, projeto industrial relacionado à extração, industrialização e circulação de minério de níquel e seus derivados.

#### PELA SECRETARIA DA FAZENDA:

1 - autorizar, mediante termo de acordo de regime especial que a ANGLO AMERICAN assumira a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido nas operações internas anteriores, na condição de substituto tributário, nas seguintes operações ou prestações:

a) retorno da mercadoria que tenha sido remetida para industrialização, por sua encomenda e ordem, a outro estabelecimento seu ou de

Certifico que a presente cópia  
confere com a original  
Valdir Leite Queiroz



ESTADO DE GOIÁS

3  
1043/12  
60

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.F.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:42

terceiro localizado neste Estado;

b) aquisição de matéria-prima e de material secundário e de acondicionamento de outro estabelecimento industrial localizado neste Estado;

c) aquisição de energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização;

d) prestações internas de serviços de transporte vinculadas às operações referidas nas alíneas "a" e "b";

II - permitir que o imposto devido pelas operações mencionadas no inciso anterior seja apurado e pago da forma englobada com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, por meio de registro a débito no livro Registro de Apuração do ICMS, resultando um só débito por período.

III - dispensar o pagamento do imposto devido pelas operações anteriores arroladas no inciso I, desde que não haja efetivo aproveitamento do crédito e, cumulativamente:

a) a operação ou prestação subsequente, realizada pelo substituto tributário, seja isenta ou não-tributada;

b) em decorrência dessa operação ou prestação, a legislação tributária admita o crédito do imposto relativo às operações e prestações anteriores ou conceda o benefício do seu não-estorno.

IV - permitir a liquidação do ICMS incidente na importação do exterior, de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento ou bem para integração ao ativo imobilizado, pode ser feita por ocasião da entrada dos mesmos no estabelecimento de beneficiária, localizado neste Estado, mediante o lançamento a débito no livro Registro de Apuração do ICMS.

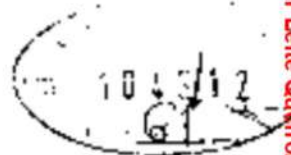
V - permitir que, na importação de bem para integração ao ativo imobilizado, o débito correspondente ao ICMS devido possa ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

VI - conceder isenção do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas, na aquisição interestadual de bem para integrar o ativo imobilizado do estabelecimento da ANGLO AMERICAN.





ESTADO DE GOIÁS



Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Quatros - Data: 11/05/2020 12:25:42

## B - DA ANGLO AMERICAN:

A ANGLO AMERICAN, por sua vez, se compromete, para a implantação e funcionamento da unidade industrial do Projeto, a:

I - promover investimento no montante aproximado de R\$1.935.000.000,00 (um bilhão novecentos e trinta e cinco milhões de reais) na implantação de sua indústria de níquel em Barro Alto/GO;

II - gerar, em torno de 3.000 (três mil) empregos, diretos e/ou indiretos, na fase de construção da unidade industrial, e 460 (quatrocentos e sessenta) empregos diretos na fase de operação da indústria;

III - gerar, em torno de 1.380 (um mil trezentos e oitenta) empregos indiretos na fase de operação da indústria;

IV - produzir, na vida útil do empreendimento, uma média de 30 mil toneladas de níquel em ferro-níquel;

V - concluir estudos de viabilidade econômica até março de 2006; aprovar internamente o projeto até agosto de 2006; iniciar a produção de níquel em ferro-níquel em 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de aprovação do projeto de viabilidade econômica;

VI - utilizar os serviços do SINE - Sistema Nacional de Emprego, vinculado à Secretaria de Cidadania do Estado de Goiás, quando aplicável, para a contratação da mão-de-obra vinculada ao empreendimento;

## CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O tratamento tributário de que trata a cláusula segunda, letra A, será concedido pelo Estado de Goiás pelo período de 30 (trinta) anos, contados do início das obras correspondentes à implantação do projeto.

## CLÁUSULA QUARTA - DOS EFEITOS

As obrigações previstas na cláusula segunda, letra B, perderão os efeitos se o Poder Executivo do Estado de Goiás, por meio de suas Secretarias, não encaminhar Projeto de Lei à apreciação do Poder Legislativo até 20 de Abril de 2006, bem como se referido Projeto de Lei não for convertido em lei, nos moldes da minuta anexa, até 15 de junho de 2006.

original que se apresenta cópia  
confere com o original  
Valdir Leite Quatros  
11/05/2020 12:25:42



ESTADO DE GOIÁS

5

10/05/2020  
62

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública | Lei  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:42

**CLÁUSULA QUINTA - DO FORO**

Para dirimir quaisquer controvérsias ou dúvidas oriundas do presente protocolo de intenções, fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim plenamente ajustadas, as partes subscrevem este protocolo, em 5 (cinco) vias, de igual teor e para um só efeito, com eficácia a partir da data de assinatura na presença das testemunhas infra-assinadas.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
aos \_\_\_ dias de Abril de 2008.

**ALCIDES RODRIGUES FILHO**  
Governador do Estado de Goiás

certifico que a presente cópia  
conferir com a original  
Valdir Leite Queiroz  
PROG. 7.294

**WALTER DE SIMONI**  
Presidente da Anglo American Brasil LTDA

**ERNESTO KATSURAYAMA**  
Diretor Financeiro da Anglo American Brasil LTDA

**JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO**  
Procurador-Geral do Estado de Goiás

**OTON NASCIMENTO JÚNIOR**  
Secretário da Fazenda

Testemunhas:

CPF:

CPF:



**LEI Nº 15.719, DE 29 DE JUNHO DE 2006.**  
(PUBLICADA NO DOE DE 29.06.06 - SUPLEMENTO)

Este texto não substitui o publicado no DOE.

Alteração: LEI Nº 15.954, DE 18.01.07. (DOE 22.01.07)

Dispõe sobre o tratamento tributário para operação e prestação relativas a projetos industriais de níquel e seus derivados.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

*Art. 1º Fica instituído o tratamento tributário diferenciado concernente à apuração e ao pagamento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido por empresa que implantar, no Estado de Goiás, projeto industrial relacionado à extração, industrialização e circulação de minério de níquel e seus derivados.*  
*Nota: Redação com vigência de 29.06.06 a 21.01.07*

CONFERIDA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 1º PELA LEI Nº 15.954, DE 18.01.07. - VIGÊNCIA: 22.01.07.

**Art. 1º** Fica instituído o tratamento tributário diferenciado concernente à apuração e ao pagamento do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido por empresa que implantar, no Estado de Goiás, projeto industrial relacionado à extração, industrialização e circulação de minério de níquel, cobre e seus derivados

§ 1º O tratamento tributário previsto nesta Lei aplica-se, inclusive:

I - a projeto de expansão de empresa já instalada no Estado de Goiás, desde que represente aumento de pelo menos 30% (trinta por cento) em sua capacidade de produção;

II - durante a fase pré-operacional da empresa.

§ 2º A fruição do tratamento diferenciado previsto nesta Lei condiciona-se a que a empresa celebre termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda para tal fim.

**Art. 2º** A empresa beneficiária do tratamento tributário previsto nesta Lei assume a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pelo pagamento do ICMS, nas seguintes operações ou prestações:

I - retorno da mercadoria que tenha sido remetida para industrialização, por sua encomenda e ordem, a outro estabelecimento seu ou de terceiro localizado neste Estado;

II - aquisição de matéria-prima e de material secundário e de acondicionamento de outro estabelecimento industrial localizado neste Estado;

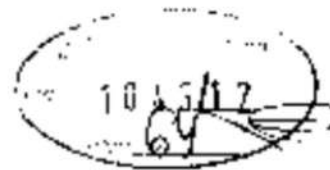
III - aquisição de energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização;

IV - prestações internas de serviços de transporte vinculadas às operações referidas nos incisos I e II.

ANEXO  
02  
16/05/2020  
03

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÁS - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz / Data: 11/05/2020 12:25:42

Certifico que a presente cópia  
conferiu com a original  
Valdir Leite Queiroz  
OAB-GO 27.294



Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o imposto devido pelas referidas operações e prestações, que constitui crédito, será apurado juntamente com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, resultando um só débito por período.

**Art. 3º** A liquidação do ICMS incidente na importação do exterior, de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento ou de bem para integração ao ativo imobilizado, pode ser feita por ocasião da entrada dos mesmos no estabelecimento da beneficiária, localizado neste Estado, mediante o lançamento a débito no livro Registro de Apuração do ICMS.

Parágrafo único. Na importação de bem para integração ao ativo imobilizado, o débito correspondente ao ICMS devido pode ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

**Art. 4º** Fica isenta do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual de bem para integrar o ativo imobilizado de estabelecimento beneficiário do tratamento tributário de que trata esta Lei.

**Art. 5º** O tratamento diferenciado previsto nesta Lei vigorará durante o período de (30) trinta anos, contados do início das obras correspondentes à implantação ou expansão da empresa beneficiária.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 29 dias do mês de junho de 2006, 118º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO  
Ivan Soares de Gouvêa  
Oton Nascimento Júnior

...SEMPRE QUE A PRESENTE CÓPIA  
CONFERIR COM O ORIGINAL  
Valeu Lete Queiroz  
OAB-3577234





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO  
03

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE Nº 129/07-GSF-65

*original que a presente cópia  
conferiu com o original*  
*Valdir Leite Queiroz*  
*OAB-GO 27.264*

Termo de Acordo de Regime Especial que entre si celebram a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS e a empresa ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., para implementação do tratamento diferenciado concernente à apuração e ao pagamento do ICMS.

Aos 09 dias do mês de julho de 2007, nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na Av. Ver. José Monteiro, nº 2233, Setor Nova Vila, onde funciona a SECRETARIA DA FAZENDA, neste ato designada simplesmente SECRETARIA, representada pelo seu titular, Sr. JORCELINO JOSÉ BRAGA, e a empresa ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA., com filial estabelecida na Fazenda Estrela, Zona Rural, no município de Barro Alto/GO. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.184226/0011-01 e no CCE sob o nº 10314589-3, doravante denominada simplesmente ACORDANTE, representada pela Sra. JULIANA DE LIMA PORTIOLI, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP sob o nº 139.149 e no CPF/MF sob o nº 138.657.448-18, com escritório na Av. Paulista, nº 2.300, 10º andar, na cidade de São Paulo/SP, na condição de procuradora da empresa, resolvem, com fundamento nas disposições da Lei nº 15.719, de 29 de junho de 2006, celebrar o presente Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, tendo em vista o constante do processo nº 200700004005367, mediante o qual fica estabelecido o seguinte

REGIME ESPECIAL:

Cláusula primeira. Com fundamento no que dispõe o art. 2º, da Lei nº 15.719, de 19 de junho de 2006, fica a ACORDANTE nomeada substituta tributária nas operações ou prestações abaixo relacionadas, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido:

I - na aquisição de matéria-prima e de material secundário e de acondicionamento efetuada de estabelecimento industrial localizado neste Estado;

II - no retorno da mercadoria que tenha sido remetida para industrialização, por sua conta e ordem, em outro estabelecimento seu ou de terceiro localizado neste Estado;

III - na aquisição de energia elétrica destinada ao consumo do estabelecimento da ACORDANTE;

IV - nas prestações internas de serviços de transporte vinculadas às operações referidas nos incisos I e II.

Cláusula segunda. O imposto devido pelas operações e prestações de que trata a cláusula primeira deste termo de acordo, será apurado mensalmente, mediante a escrituração regular dos documentos fiscais no livro Registro de Entradas, hipótese em que o ICMS pode ser pago juntamente com aquele devido por suas operações próprias de saídas tributadas, resultando um só débito por período,

Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:42





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

ATTESTO QUE A PRESENTE CÓPIA  
CORRESPONDE COM O ORIGINAL  
Wander Leite Diniz  
CARGO: GO 27 284

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:42

## TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE Nº 129/07-GSF.

Parágrafo único. Constitui crédito para a ACORDANTE o valor do imposto devido por substituição tributária, apurado na forma do *caput* desta cláusula.

Cláusula terceira. Fica a ACORDANTE autorizada, na importação do exterior de matéria-prima, de material secundário e de acondicionamento para utilização no processo de industrialização ou de bem para integração ao seu ativo imobilizado, a registrar o imposto devido nesta operação, no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna "outros débitos".

Parágrafo único. Na importação de bem para integração ao ativo imobilizado, o débito correspondente ao ICMS devido pode ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento da ACORDANTE.

Cláusula quarta. Para a liberação da mercadoria ou bem importado de que trata a cláusula terceira deste termo de acordo, a ACORDANTE deve:

I – utilizar o documento denominado "Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS", nela mencionando, no campo "dispositivo legal", a seguinte expressão: AUTORIZADO PELO TARE Nº 129/07-GSF;

II – emitir nota fiscal relativa à entrada, com destaque integral do ICMS devido, fazendo constar no campo "Informações Complementares" a seguinte expressão: O PAGAMENTO DO ICMS SERÁ EFETUADO CONFORME CLÁUSULA TERCEIRA DO TARE Nº 129/07-GSF.

Parágrafo único. Constitui crédito para a ACORDANTE, o valor do ICMS destacado na nota fiscal de que trata o inciso II do *caput* desta cláusula, cuja apropriação deve ser feita na forma prevista na legislação tributária vigente.

Cláusula quinta. De conformidade com o art. 4º, da Lei nº 15.719/06, a operação de aquisição interestadual de bem para integrar o ativo da ACORDANTE é isenta do ICMS devido a título de diferencial de alíquotas.

Cláusula sexta. A concessão do presente regime especial não desobriga a ACORDANTE do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessória.

Cláusula sétima. As modificações na legislação tributária, que ocorrerem posteriormente à assinatura deste termo de acordo, serão observadas pela ACORDANTE, no que lhe couber, passando a fazer parte integrante do mesmo, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da SECRETARIA.

Parágrafo único. O termo de acordo de regime especial perde a sua eficácia naquilo em que se tornar incompatível com a legislação tributária, na data em que a norma entrar em vigor.

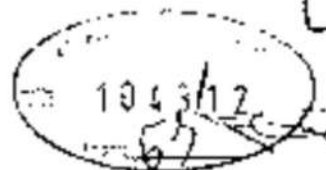
Cláusula oitava. A SECRETARIA poderá exigir da ACORDANTE o cumprimento de outras obrigações acessórias específicas, com objetivo de estabelecer controle sobre as operações de que trata este regime especial.

Cláusula nona. A ACORDANTE deve remeter à Gerência de Informações Econômico Fiscais - GIEF, da Superintendência de Gestão da Ação Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, situada em Goiânia, na Av. Ver. José





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:42

## TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE Nº 129/07-GSF.

forma estabelecida na legislação tributária, arquivo magnético com registro fiscal de todas as informações contidas nos documentos fiscais emitidos e recebidos pela ACORDANTE, de conformidade com o Manual de Orientação para Armazenamento de Registro em Meio Magnético disciplinado no Título II do Anexo X do RCTE.

Cláusula décima. O regime especial de que trata o presente termo de acordo é concedido pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados do início das obras correspondentes à implantação do empreendimento industrial, podendo a SECRETARIA alterá-lo, revogá-lo ou suspendê-lo no caso em que a ACORDANTE tiver débito inscrito em dívida ativa em que não haja a suspensão de sua exigibilidade ou a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado suspensa.

Parágrafo único. Entende-se início das obras, nos termos do art. 5º da Lei nº 15.719/06, a primeira aquisição de bens para integração ao ativo imobilizado do estabelecimento da ACORDANTE ou o primeiro faturamento relativo aos gastos com as obras correspondente à execução do projeto de implantação, o que ocorrer primeiro.

Cláusula décima primeira. Fica eleito o Foro da comarca de Goiânia para apreciar e dirimir eventuais contendas resultantes da aplicação do disposto neste regime especial.

Cláusula décima segunda. O presente termo de acordo que entra em vigor na data de sua assinatura, é expedido em três vias, de igual teor, que têm a seguinte destinação:

- 1ª via: ACORDANTE;
- 2ª via: Superintendência de Administração Tributária;
- 3ª via: Processo.

Assim, lido e achado conforme é o presente Termo de Acordo de Regime Especial assinado pelas partes acordantes e testemunhas a tudo presentes.

SECRETARIA DA FAZENDA  
JORCELINO JOSÉ BRAGA  
Secretário

ANGLO AMERICAN BRASIL, LTDA.  
JULIANA DE LIMA PORTIOLI  
Procuradora

TESTEMUNHAS:

1ª \_\_\_\_\_

2ª \_\_\_\_\_

Certifico que a presente cópia  
confere com o original  
Valdir Leite Queiroz  
048-0027294



Advogados Voluntários do Brasil

Para ser voluntário, basta ser humano

Valor: R\$ 800.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:42

# ANEXOS

10/05/2020  
68

**ANEXO Nº01:** Goiás atinge a marca de 50 bilhões de incentivos concedidos;

**ANEXO Nº02:** Cada emprego gerado pelos incentivos custa R\$643.000,00;

**ANEXO Nº03:** Renúncia fiscal representa 4 vezes a receita anual de ICMS do estado;

**ANEXO Nº04:** Grupo empresarial receberá 4 bilhões e irá investir 1,5 bilhão;

**ANEXO Nº05:** TCE confirma que Estado deixou de cobrar parcelas do ICMS;

**ANEXO Nº06:** Governo não exige nenhum projeto de viabilidade econômica para conceder benefícios fiscais;

**ANEXO Nº07:** Renúncia fiscal cresce ano a ano com projeção de aumento de 48% até 2013.

**ANEXO Nº02:** Cada emprego gerado pelos incentivos custará R\$246.000,00.



ANEXO  
05

## INCENTIVOS

# Produzir atinge R\$ 50 bilhões

O Programa Produzir, criado em 1999, atinge na terça-feira, com a assinatura de contrato com o grupo Caca-Hyundai, sediado em Anápolis, a marca de R\$ 50 bilhões em financiamentos de incentivos fiscais contratados. A solenidade será realizada às 19h30, na sede da Associação Comercial e Industrial de Anápolis.

Em quase nove anos de existência, o Produzir já viabilizou a instalação ou ampliação de mais de 480 empresas, localizadas em 94 municípios goianos.

Essas empresas projetam investimentos de quase R\$ 8 bilhões em suas atividades, com a geração de 114 mil empregos diretos e indiretos, com destaque para os grupos alimentação e bebidas, vestuário, saúde e beleza, material de construção, energia e combustíveis.

Artículo que a presente cópia  
confere com o original

Valdir Leite Queiroz  
248-GO 27 294

ANEXO  
02  
10/13/10

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:42

# GOVERNO CONCEDE R\$ 37,4 BI EM INCENTIVOS A USINAS

Dados da Federação da Agricultura do Estado (Faeg) revelam que o governo está disposto a pagar caro pela instalação de novas usinas de cana-de-açúcar em Goiás. Cada emprego direto gerado por uma das 84 destilarias que firmaram contrato com a Secretaria de Indústria e Comércio (SIC) desde 2000 pode custar ao tesouro público renúncia fiscal de até R\$ 5,17 milhões, conforme tabela produzida a partir de informações da

SIC. Os números mostram que, por meio do Produzir, o governo já deixou de arrecadar mais de R\$ 37,4 bilhões em troca da garantia de investimento de pouco mais de 11 bilhões. Somados, os 84 projetos prevêem a criação de 59 mil empregos. A média é R\$ 643 mil por vaga gerada. O custo por emprego seria por fim suficiente, por exemplo, para beneficiar até 128 famílias com cheques-moradia. **PAGINAS 2 E 3**

o único que apresenta cópia  
confere com a original  
**Valdir Leite Queiroz**  
048-00 37 294



F. FISCAL  
10/3/12

ANEXO  
03

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:42

## ICMS

VALOR DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS CONCEDIDOS PELO ESTADO DE GOIÁS E PREVISTOS ENTRE 2007 E 2010 PODERÁ REPRESENTAR UMA RENÚNCIA FISCAL EQUIVALENTE A QUASE QUATRO VEZES A RECEITA ANUAL DO ICMS - CONFIGURANDO COM CLAREZA UMA DAS CAUSAS DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO DAS CONTAS ESTADUAIS

### DINHEIRO DOADO A EMPRESAS E GRUPOS ECONÔMICOS

(Benefícios fiscais concedidos pelo governo, em milhões de R\$ (milhões))

Período	Empre	Contribuente	Total
2007	1.753,46	913,54	2.721,98
2008	2.454,59	1.912,47	4.392,06
2009	2.419,39	1.412,59	4.001,98
2010	3.783,45	1.517,26	5.300,71
Total	12.410,89	5.755,86	18.166,75

Fonte: LDBF - Lei Complementar nº 104/2000

# “Doação” de R\$ 20 bilhões em cinco anos

Artístico que a presente cópia confere com a original  
Valdir Leite Queiroz  
OAB-GO 27.284

ANEXOS  
09

2º FOLHA  
1043/1  
72

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:42

**O Popular** | GOIÂNIA, sábado, 29 de setembro de 2007

ETANOL

# Grupo Cosan vai investir R\$ 1,35 bilhão em Goiás

EMPRESA VAI RECEBER R\$ 4 BILHÕES EM INCENTIVOS FISCAIS PARA CONSTRUIR TRÊS USINAS NOS MUNICÍPIOS DE JATAÍ, MONTIVÍDIU E PARAÚNA. AS UNIDADES VÃO GERAR 4,5 MIL EMPREGOS DIRETOS

Certifico que a presente cópia  
confere com a original  
Valdir Leite Queiroz  
TAB. GO 27 294



## Programas deixam de cobrar impostos

Uma auditoria feita pela 6ª Divisão de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado (TCE) constatou que o programa Fomentar, que antecedeu o atual programa de incentivos fiscais do governo estadual, o Produzir, deixou de cobrar os impostos devidos pelas empresas beneficiadas e punir os municípios, que sofreram perdas significativas de arrecadação. O Produzir, segundo a investigação feita pelo TCE, se aproximou ainda mais da isenção integral da cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o que deve repetir

os mesmos problemas do Fomentar.

O TCE defende uma avaliação das auditorias feitas pelo próprio Estado nos contratos de incentivos fiscais, do montante de renúncia fiscal e de mecanismos e normas para acompanhar essa renúncia. "O Estado de Goiás vive um momento de muita dificuldade de caixa, evidenciando a necessidade de reavaliar a renúncia de receita", conclui o diretor da 6ª Divisão de Fiscalização do TCE, Benjamim Inácio dos Santos. "A reanálise dos critérios para concessão de incentivos fiscais é imperiosa."

ANEXO 05

10/31

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:42

## Empurrão ao etanol

GoIás se tornou o segundo maior produtor de álcool do País. O custo do Estado com a perda de arrecadação de R\$ 28 bilhões.

### OS INCENTIVOS FISCAIS PARA USINAS (em R\$)



### DADOS GERAIS

- Total dos incentivos às usinas: R\$ 28,1 bilhões
- Total dos investimentos pelas empresas: R\$ 7 bilhões
- Empregos citados nos projetos: 92.265
- Custo de cada emprego ao Estado: R\$ 304,6 mil

Artículo que a presente cópia confere com a original

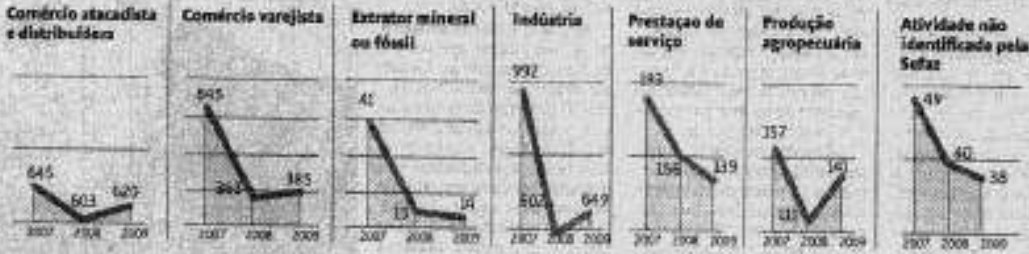
Valdir Leite Queiroz  
OAB-GO 27.294

ANEXO  
06

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Nº 104313  
 2009

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
 Ação Civil Pública (L.E.)  
 GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:42

**SETORES BENEFICIADOS PELOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS**



**ENTENDA**

**INCENTIVOS FISCAIS**

**Quem concede**

Os incentivos fiscais são concedidos pela Secretaria de Indústria e Comércio, por meio dos programas Fomentar (criado em 1984) e Produzir (criado em 2000).

**Quem pode receber**

A empresa interessada precisa ter um projeto de viabilidade

econômica aprovado por um conselho para ter acesso ao benefício

**Como é concedido**

Os contratos firmados pela Secretaria de Indústria e Comércio preveem pagamento de 27% e 30% do ICMS devido e o adiantamento do restante até 2020, com correção de 2,4% ao ano.

As empresas podem ter todo o imposto isento se obedecerem parâmetros como geração de emprego, utilização da matéria-prima local, treinamento de mão de obra, entre outros.

**BENEFÍCIOS FISCAIS**

**Quem concede**

São administrados pela Secretaria da Fazenda.

**Quem pode receber**

As empresas beneficiadas não precisam apresentar projeto de viabilidade econômica. É o governo que define que setores vai beneficiar a fim de promover o fomento à economia.

**Como é concedido**

O incentivo fiscal mais conhecido é o crédito outorgado, quando a empresa recebe desconto no ICMS devido ao Estado.

Fonte: Secretaria de Indústria e Comércio e Secretaria da Fazenda



Artigo que a presente cópia  
confere com a original

Valdir Leite Queiroz  
 OAB-GO 27.294



ANEXO 07

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:25:42

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS

## Bandeja de subsídios

Os números dos incentivos e benefícios fiscais do Estado

	VALOR RENUNCIADO NOS ÚLTIMOS ANOS* 2009 (LDO 2009)			PREVISÃO DE RENÚNCIA FISCAL FUTURA (LDO 2011)		
	2007 (LDO 2011)	2008 (LDO 2011)	2009 (LDO 2009)	2011	2012	2013
Inenção e redução na base de cálculo	R\$ 2,87 bi.	3,80 bi.	R\$ 2,94 bi.	R\$ 4,16 bi.	R\$ 4,35 bi.	R\$ 4,54 bi.
Credito outorgado	R\$ 1,21 bi.	R\$ 1,25 bi.	R\$ 1,42 bi.	R\$ 1,36 bi.	R\$ 1,44 bi.	R\$ 1,51 bi.
<b>Total</b>	<b>R\$ 4,08 bi.</b>	<b>R\$ 5,05 bi.</b>	<b>R\$ 4,36 bi.</b>	<b>R\$ 5,45 bi.</b>	<b>R\$ 5,79 bi.</b>	<b>R\$ 6,05 bi.</b>



	2007	2008	2009
Fomento/Produzir	R\$ 828 mi.	R\$ 1,1 bi.	R\$ 1,36 bi.
Credito outorgado	R\$ 3,16 bi.	R\$ 1,62 bi.	R\$ 1,35 bi.
<b>Total</b>	<b>R\$ 3,16 bi.</b>	<b>R\$ 2,62 bi.</b>	<b>R\$ 2,71 bi.</b>



### NÚMERO DE EMPRESAS QUE RECEBEM INCENTIVOS/BENEFÍCIOS FISCAIS

<b>2007</b>	
Credito outorgado	2.922
Fomento/Produzir	377
<b>2008</b>	
Credito outorgado	1.890
Fomento/Produzir	304
<b>2009</b>	
Credito outorgado	1.986
Fomento/Produzir	384

Atestamos que a presente cópia  
 confere com a original

**Valdir Leite Queiroz**  
 OAB-GO 27.294



2ª VARA JUIZ DE DIREITO  
10/3/12  
76

AMEX  
08

Valor: R\$ 800.000.000,00 | Classificador: AUTOS SUSPENSOS  
Ação Civil Pública (L.E.)  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: Valdir Leite Queiroz - Data: 11/05/2020 12:22:54

# Empresas recebem R\$ 137 milhões em incentivos fiscais

Lidia Borges

Wlides Barbosa

Novo empresas goianas assinaram ontem contratos com o governo do Estado para receber R\$ 137 milhões em incentivos fiscais nos próximos anos. Dentro dos programas Produzir e Fomentar, elas terão direito à redução de mais de 70% no valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) por um prazo determinado que não pode ultrapassar o ano de 2020, explica o presidente em exercício da GoiásFomento, Alvaro Fonseca.

A autorização para o financiamento de incentivos fiscais foi dada pelo governador Marconi Perillo, em solenidade no Palácio das Esmeraldas. Com os novos contratos, estima-se a criação de 557 novos empregos diretos e mais de 1,5 mil indiretos.

O maior incentivo será concedido à Cooperativa Agropecuária de Catalão (Coacal), do ramo de laticínios, que vai receber R\$ 33,7 milhões em benefício fiscal. Também serão contempladas a GSA Gama Sucos e Alimentos (R\$ 25,6



Observado por Marconi, Glênio Borges assina o contrato

milhões), em Aparecida de Goiânia; Blocap Indústria de Cosméticos (R\$ 22,8 milhões), em Trindade; Indústria Brasileira de Laticínios (R\$ 16,1 milhões), em Ezeiza; e Cobre Fácil máquinas e aparelhos para cobertura (R\$ 15 milhões), em Senador Celso

As demais empresas são a Isolrio (do ramo de refrigeração e ventilação), de Anápolis; S.A. Souza Indústria e Comércio (materiais elétricos), Rajeunir Cosméticos e Termoquímica de Metais (artefatos estampados), estas em Aparecida de Goiânia.

O Produzir foi criado há mais de 11 anos e tem atualmente cerca de 640 contratos firmados, num total de R\$ 2,5 bilhões em financiamentos de incentivos e geração de quase 210 mil empregos diretos em 103 municípios. Alvaro Fonseca ressaltou que os incentivos feitos no Estado, longe das regiões de grande consumo, agem de forma decisiva para que as empresas possam expandir seus negócios e atrair outras de fora.

Na ocasião da assinatura dos contratos, Marconi Perillo relembrou o histórico da GoiásFomento e enfatizou a importância do evento como resultado de seu esforço para a criação da agência. "Esse é um momento muito especial, porque lutel muito para a criação da GoiásFomento."

No contexto, ele citou que a busca por uma alternativa que viabilizasse a retomada de uma instituição de crédito para o Estado se deu após o projeto de federalização do Banco do Estado de Goiás (BEG) e num momento em que o governo estadual já não tinha mais Caixa e nem Banco de Desenvolvimento.

artigo que a presente cópia  
confere com a original  
Valdir Leite Queiroz  
248.CO 27.294